CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE PATERNIDADE À LUZ DO DIREITO À VERDADE BIOLÓGICA: UM ESTUDO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.463.372/SP

Felipe Martins dos Santos Montefusco

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE PATERNIDADE À LUZ DO DIREITO À VERDADE BIOLÓGICA: UM ESTUDO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.463.372/SP

Felipe Martins dos Santos Montefusco

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ms. Jasminie Serrano Martinelli.

Presidente Prudente/SP

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÕES DE PATERNIDADE À LUZ DO DIREITO À VERDADE BIOLÓGICA: UM ESTUDO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.463.372/SP

	Monografia apparcial de Coobtenção de Direito.	onclusão o	de Curso	para
Jasminie Serrano N	Martinelli			
Examinador	r 1			

Examinador 2

"O sucesso é ir de fracasso em fracasso sem perder o entusiasmo." — Winston Churchill



AGRADECIMENTOS

Conclui-se um ciclo importante da minha vida acadêmica, marcado por desafios, aprendizados e superações. Neste momento, é impossível não reconhecer e agradecer àqueles que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada.

Aos meus pais, Paulo e Ana Elisa, agradeço pelo apoio incessante ao longo dos anos, especialmente pela estrutura, estabilidade e incentivo nos momentos em que mais precisei.

À minha irmã, Ana Carolina, por sua parceria, amizade e presença constante em momentos de suma importância.

Ao meu avô materno, Eronides, o meu maior exemplo de vida. Com sua sabedoria, me transmitiu valores que levarei para sempre, sobre responsabilidade e resiliência. Seus ensinamentos ultrapassaram palavras e se transformaram em atitudes que me guiaram durante toda a trajetória.

À professora Jasminie Serrano Martinelli, expresso minha sincera gratidão pela orientação precisa, pelo comprometimento e pela confiança depositada neste trabalho. Sua experiência e disponibilidade foram fundamentais para que este projeto se desenvolvesse com clareza e consistência.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para essa conquista, deixo o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente artigo aborda a complexa temática da relativização da coisa julgada em investigações de paternidade nas quais não foi realizado exame de DNA por desídia do autor. Este artigo explora duas hipóteses: a primeira sustenta que a contestação do Supremo Tribunal Federal em relação ao tribunal inferior gerou uma divergência jurisprudencial temerária para a justiça brasileira no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.453.372/SP; a segunda argumenta que a relativização da coisa julgada pode ser aplicada de forma plena em casos onde o autor adotou uma conduta omissiva em relação à busca pela verdade biológica, contrariando o princípio da boa-fé objetiva processual, ocasionando a ampliação do entendimento fixado no Tema 392 de repercussão geral. O propósito do projeto é analisar se a relativização da coisa julgada deve ser aplicada em tais circunstâncias e se a boa-fé objetiva influência nesse contexto. A metodologia utilizada será dedutiva, com uma análise bibliográfica das correntes doutrinárias tradicionais em relação ao caso e a busca pelas jurisprudências que formaram os argumentos utilizados para o resultado final da decisão judicial. Os resultados indicam que a primeira hipótese foi confirmada, evidenciando a arriscada divergência jurisprudencial, enquanto a segunda hipótese foi refutada, já que o abandono do autor impede a flexibilização da coisa julgada. Conclui-se que, diante da violação da boa-fé objetiva, a segurança jurídica deve prevalecer sobre o direito à identidade genética, reforçando a necessidade de estabilidade nas relações processuais.

Palavras-chave: Autores Clássicos da Literatura. Relativização da Coisa Julgada. Investigação de Paternidade. Identidade Genética. Boa-fé Objetiva.

ABSTRACT

This article addresses the complex issue of the relativization of res judicata in paternity investigations in which DNA testing was not performed due to the author's negligence. This article explores two hypotheses: the first argues that the Supreme Federal Court's challenge to the lower court generated a reckless divergence in case law for the Brazilian justice system in the judgment of Extraordinary Appeal 1.453.372/SP; the second argues that the relativization of res judicata can be fully applied in cases where the author adopted an omission in relation to the search for biological truth, contrary to the principle of objective procedural good faith, resulting in the expansion of the understanding established in Theme 392 of general repercussion. The purpose of the project is to analyze whether the relativization of res judicata should be applied in such circumstances and whether objective good faith influences this context. The methodology used will be deductive, a bibliographic review with a qualitative analysis of the traditional doctrinal currents in relation to the case and the search for the case laws that formed the arguments used for the final result of the judicial decision. The results indicate that the first hypothesis was confirmed, evidencing the risky divergence in case law, while the second hypothesis was refuted, since the author's abandonment prevents the flexibility of the res judicata. It is concluded that, given the violation of objective good faith, legal certainty must prevail over the right to genetic identity, reinforcing the need for stability in procedural relations.

Keywords: Classic Authors of Literature. Relativization of Res Judicata. Paternity Investigation. Genetic Identity. Objective Good Faith.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 Metodologia	
2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.463.372/SP	13
2.1 Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	14
2.1.1 Inaplicabilidade do Tema 392 no caso concreto	14
2.1.1.1 Considerações sobre a teoria dos precedentes	15
2.1.2 A desídia do autor e a possibilidade de realização do exame de DNA	16
2.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal	17
2.2.1 A aplicabilidade do Tema 392 na solução da controvérsia	17
2.2.2 Uma decisão pautada unicamente em óbice de natureza processual	18
2.2.3 A relevância do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.295.975	19
3 TEMA 392 STF: UM "LEADING CASE" SOBRE A SUPREMACIA DA VERDADE BIOLÓGICA	20
3.1 Segurança jurídica x dignidade humana e paternidade responsável	
3.2 Expansão ou distorção da tese fixada no Tema 392 a partir do ARE 1.463.372/SP	
4 A COISA JULGADA E SUA FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	
4.1 Coisa julgada material x Coisa julgada formal	
4.2 A flexibilização da coisa julgada	
4.2.1 A Ponderação de princípios constitucionais na flexibilização da coisa julgada	
5 PERSPECTIVAS DA DOUTRINA CLÁSSICA SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA	
JULGADA	
5.1 Ovídio Araújo Baptista da Silva	33
5.2 Nelson Nery Júnior	34
5.3 Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina	36
5.4 José Carlos Barbosa Moreira	38
6 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES	40
6.1 Afetividade e Melhor Interesse da Criança: Princípios Fundamentais na Investigação de Paternidade	40
6.2 Repercussões da paternidade no suposto genitor	42
6.3 A verdade biológica como direito personalíssimo	44
7 O EXAME DE DNA E A BUSCA PELA VERDADE REAL	45
7.1 Exame de DNA: uma prova considerada indispensável	
7.2 A condução coercitiva do genitor ao exame de DNA	47
7.3 A presunção da paternidade na recusa do exame de DNA pelo investigado	49
8 OMISSÃO NO EXAME DE DNA: RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO AUTOR	51
8.1 Devido processo legal, boa-fé objetiva e os deveres das partes no processo civil	51
8.2 A boa-fé objetiva processual: um obstáculo à relativização da coisa julgada	55
9 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS RIRLIOGRÁFICAS	50

1 INTRODUÇÃO

Busca-se analisar o embate entre a estabilidade das relações jurídicas, garantida pela imutabilidade das decisões judiciais sob o princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal, e o direito à verdade biológica em ações de investigação de paternidade, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1°, III da Constituição Federal. Isso pois, o direito à verdade real, que tem ganhado cada vez mais relevância devido aos avanços científicos, levanta a necessidade de uma análise sobre a relativização da coisa julgada nas ações de filiação biológica, considerando os desafios de uniformidade nas decisões judiciais, tendo em vista a preocupação em não desordenar o sistema jurídico brasileiro e, ao mesmo tempo, solucionar casos em que estejam investigando a paternidade de um suposto genitor, devendo respeitar e acolher os princípios derivados do Direito de Família, que visam diminuir o impacto na vida do progênito dentro de um processo complexo e capaz de gerar diversos problemas para este.

Esse conflito é ilustrado no Recurso Extraordinário com Agravo 1.463.372/SP, julgado pela ministra Cármen Lúcia, que enfrentou a questão da relativização da coisa julgada em uma ação de investigação de paternidade. No caso, o autor da ação, mesmo após oportunidade processual, não compareceu ao exame de DNA, e, ainda assim, solicitou nova análise, pelo ajuizamento de um segundo processo, visando estabelecer a verdade biológica, sendo extinto sem a resolução de mérito pelo juiz singular e, após, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao interpor um Recurso Extraordinário em busca da reforma da decisão terminativa imposta pelo Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso foi negada. Diante disso, o autor, persistindo em levar o caso à Suprema Corte, interpôs Agravo em Recurso Extraordinário. O agravo, distribuído à ministra Cármen Lúcia, foi provido, determinando-se a devolução para o juiz de primeira instância para a realização do exame de DNA.

A análise do caso suscita a pergunta: a decisão da ministra, ao relativizar a coisa julgada e contrariar as decisões das instâncias inferiores, provocou um desequilíbrio entre a segurança jurídica e o direito à verdade biológica? A pergunta é pertinente, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou a *ratio decidendi* fixada no Tema 392 do STF¹ para extinguir a segunda ação sem resolução do mérito, enquanto a ministra utilizou do

-

¹ A saber: Tema 392 - Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face de viabilidade de realização de exame de DNA. Relator: Min. Dias Toffoli, transitado em julgado em 23/12/2012. Tese fixada: I - É possível a repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte

mesmo precedente, para dar solução oposta: a devolutiva do processo para as instâncias inferiores para proceder com a fase probatória.

Nesse sentido, as hipóteses a serem confirmadas ou refutadas seriam, a um, ao contestar o entendimento do tribunal ínfero, foi criada uma divergência jurisprudencial temerária para a justiça brasileira; e, a dois, a relativização da coisa julgada pode ser aplicada de forma plena em casos em que o autor adotou uma conduta omissiva em relação à busca pela verdade biológica, contrariando o princípio da boa-fé objetiva processual, e ampliando a tese fixada no Tema 392, ao abarcar, também, a flexibilização da coisa julgada em quaisquer hipóteses em que o exame genético não tenha sido realizado, inclusive naquelas em que o devido processo legal é desrespeitado.

Dada a complexidade do tema, o caminho mais lógico é organizar e dividir o estudo em partes. Quatro principais recursos são utilizados na coleta de dados para a realização deste trabalho: i) estudo da doutrina clássica do Direito Processual Civil quanto aos temas "relativização da coisa julgada", "investigação de paternidade" e "responsabilidade processual", fazendo uma análise qualitativa; ii) observação de artigos científicos que propõem os temas "relativização da coisa julgada", "investigação de paternidade", "princípio da boa-fé objetiva processual", "venire contra factum proprium", "condução coercitiva do investigado", "ponderação e proporcionalidade"; iii) análise dos fundamentos jurídicos utilizados tanto na decisão do TJ-SP, quanto na decisão do STF; iv) pesquisa sobre outras decisões dos tribunais superiores em relação ao tema estudado no presente trabalho, em especial o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.295.975/PR e o Recurso Extraordinário 363.889/DF, conhecido por dar causa ao Tema 392 de repercussão geral.

Baseado nas referências bibliográficas, considerou-se a necessidade de vislumbrar os diversos entendimentos da doutrina clássica, abrangendo desde processos em que não houve o exame de DNA por falta de recursos financeiros da parte até aqueles em que o autor, por falta de cooperação, deixou de realizar um ato imprescindível para a continuidade do procedimento judicial.

Em complemento a isso, foi de grande valor o estudo e a observação dos trabalhos científicos realizados pela comunidade jurídica brasileira, com foco nos principais

interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova; II - Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

posicionamentos quanto ao tema da relativização da coisa julgada frente à investigação de paternidade já decidida.

Outro aspecto relevante diz respeito ao estudo sobre as consequências que um processo de investigação de paternidade pode causar no caso concreto, infringindo tanto o genitor quanto o progênito em diversas áreas, indo de problemas psicológicos e sociais até a própria afetividade, causando, consequentemente, a desestruturação da base familiar.

Também foi necessário analisar a importância da prova genética nas investigações de paternidade, adentrando os seus limites e meios que a própria jurisprudência criou para dar alternativas quanto a impossibilidade da realização de uma prova considerada "indispensável", explorando desde a condução coercitiva do genitor até uma eventual presunção de paternidade, gerando, novamente, embates de direitos fundamentais, e, que, portanto, são debatidos fortemente nos tribunais brasileiros e entre os próprios doutrinadores jurídicos.

Dessa forma, o presente estudo buscará detalhar os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais sobre a relativização da coisa julgada, analisando as interpretações que os tribunais superiores e a doutrina clássica oferecem para o tema. Serão exploradas as nuances entre segurança jurídica e o direito à verdade biológica, ilustradas pelo Recurso Extraordinário com Agravo 1.463.372/SP e demais precedentes relevantes, com o objetivo de compreender em que medida a conduta processual do autor e o princípio da boa-fé objetiva impactam a possibilidade de revisão de uma decisão transitada em julgado. Assim, pretende-se contribuir para o debate sobre o equilíbrio entre a proteção da coisa julgada e o direito à verdade, aprofundando a discussão sobre os limites e as condições para a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade, analisando não só o aspecto processual em si, mas as suas consequências extraprocessuais.

1.1 Metodologia

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica sobre a grande área da coisa julgada e decisões judiciais que refletem a aplicação do tema. Em seguida, empregou-se o método dedutivo, ponderando o entendimento da doutrina pátria quanto à aplicação da coisa julgada ao caso em análise. Essa aplicação legitima uma premissa teórica já consolidada, amplamente aceita pela jurisprudência e por parte significativa da doutrina remanescente, observando-se, contudo, como tais princípios foram relativizados pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando a exigência de sistematização dos pronunciamentos judiciais, concebe-se a importância em contrapor o entendimento da ministra com os ideais doutrinários da literatura clássica brasileira. Logo, foi definida a revisão bibliográfica da doutrina tradicional do Direito Processual Civil que trata sobre os temas da investigação de paternidade e da relativização da coisa julgada. Busca-se uma solução que pondere os valores constitucionais envolvidos e contribua para uma organização jurisprudencial entre as instâncias da Justiça, zelando pela previsibilidade e segurança das decisões judiciais.

A primeira etapa da metodologia foi a escolha da revisão bibliográfica da literatura pátria. Para a seleção, foram empregados os seguintes critérios: i) o reconhecimento acadêmico pelas contribuições dessas obras para a evolução do direito brasileiro; ii) a frequência com que são citadas em trabalhos relacionados ao tema da coisa julgada; e iii) a consolidação dos autores na esfera jurídica brasileira até meados da década de 1990.

Após essa seleção, os autores selecionados foram Nelson Nery Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, Ovídio Araújo Baptista da Silva, Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina. Definidos os autores, foi realizada uma análise qualitativa de suas obras, a fim de obter uma percepção concreta de como cada doutrinador aborda o tema.

Na segunda etapa, foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos científicos que tratam sobre a "investigação de paternidade", "relativização da coisa julgada", "responsabilidade processual das partes", "princípio da boa-fé objetiva processual", "condução coercitiva", "ponderação e proporcionalidade".

Para isso, utilizou-se, primeiramente, a base de dados do Portal de Periódicos da CAPES. Foram selecionados artigos publicados entre os anos de 2018 a 2020, utilizando as expressões "coisa julgada" e "paternidade", além de empregado a revisão por pares como critérios de busca. O resultado consistiu em duas pesquisas, sendo aproveitado apenas um artigo, visto que o outro trabalho não apresentava correlação com o tema proposto.

Na sequência, abordaram-se os temas "condução coercitiva", "genitor" e "identidade genética", mantendo os critérios de revisão por pares e lapso temporal livre, resultando em apenas um artigo relevante.

Em seguida, foram pesquisados os temas "ponderação", "Robert Alexy" e "proporcionalidade", dentro do intervalo de 2015 a 2024, resultando em quinze artigos, dos quais apenas um foi incorporado ao presente trabalho.

Por fim, pesquisou-se o tema "teoria dos precedentes", no lapso temporal de 2016 a 2025, com o critério de revisão por pares ativo, ocasionando em sete artigos, sendo

que foi utilizado para o presente trabalho apenas dois artigos, visto que os outros se afastavam dos objetivos pretendidos.

Já na base de dados do Google Acadêmico, foi aplicado o critério temporal de 2018 a 2024. As expressões buscadas foram "boa-fé objetiva", "venire contra factum proprium" e "família", resultando em 548 artigos, dos quais somente um foi considerado pertinente.

Posteriormente, pesquisaram-se os termos "coisa julgada" e "doutrina italiana", adotando-se o critério temporal de 2000 a 2025, obtendo-se 1.470 resultados, sendo aproveitado apenas um artigo.

Na terceira etapa, analisaram-se o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.295.975/PR e o Recurso Extraordinário 363.889/DF, ambos de grande relevância para a fundamentação da ministra Cármen Lúcia no julgamento do ARE 1.463.372/SP, bem como para avaliar se há, de fato, uma pacificação do tema na Suprema Corte.

2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.463.372/SP

A presente demanda envolve uma investigação de paternidade em que, durante a tramitação do primeiro processo (Processo nº 0052688-79.2008.8.26.0576), o investigado não compareceu ao exame de DNA, uma vez que mudou de endereço e não comunicou tal fato ao juízo. Diante da omissão, o magistrado presumiu a veracidade da paternidade e declarou o vínculo biológico com base na ausência de colaboração do investigado, resultando em decisão transitada em julgado.

Após isso, o genitor ajuizou nova ação, buscando relativizar a coisa julgada para possibilitar a realização do exame de DNA que não fora efetuado no primeiro processo. No entanto, o juízo de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, entendendo que a matéria já estava definitivamente decidida, sob proteção da coisa julgada. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a extinção, reforçando a prevalência da autoridade da coisa julgada.

Instaurado o conflito entre a proteção da segurança jurídica e a busca pela verdade biológica, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática decidida pela ministra Cármen Lúcia, admitiu a possibilidade excepcional de flexibilização da *res judicata*, considerando a relevância dos direitos fundamentais envolvidos, especialmente o direito à identidade genética e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Com a manutenção da sentença pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a questão da relativização da coisa julgada se aprofundou no plano recursal. Em sua decisão, o TJ-SP sublinhou a estabilidade das decisões judiciais, ressaltando a inércia do autor quanto à realização do exame de DNA e a necessidade de evitar a insegurança jurídica. Nesse contexto, o tribunal reafirmou sua posição de que a autoridade da coisa julgada não poderia ser desconsiderada, sob ameaça de afronta ao devido processo legal.

2.1.1 Inaplicabilidade do Tema 392 ao caso concreto

Ainda, o respectivo tribunal afastou a aplicação do Tema 392 do STF, que autoriza a repropositura de ações de investigação de paternidade em situações específicas, como a impossibilidade econômica de custeio do exame de DNA ou a omissão do Estado, conforme relata o trecho da decisão do desembargador:

[...] a repercussão geral se limitou à matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. Ou seja, sob o prisma de tal julgado de repercussão geral, não é toda e qualquer ação de paternidade, na qual não se tenha realizado o exame de DNA, que está sujeita à relativização da coisa julgada, mas apenas aquelas julgadas improcedentes por falta de provas, em razão de impossibilidade de realização do exame de DNA.²

Dessa forma, o tribunal concluiu que não se tratava de um caso de impossibilidade financeira ou omissão do Estado, mas sim de negligência do próprio autor ao deixar de realizar um exame essencial para a defesa de seus interesses, não podendo, portanto, desconstituir a coisa julgada em vista de um ato desleal no processo.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1463372/SP**. Recorrente: G.F.N.; Recorrido: T.B.S.N.F. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 14 abr. 2024. p. 2. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1514901/false.

2.1.1.1 Considerações sobre a teoria dos precedentes

Para compreender adequadamente a aplicação do Tema 392 do STF ao caso analisado, é essencial distinguir o instituto do precedente judicial da jurisprudência e das decisões judiciais em geral. Como destacam Franzé e Porto³, nem toda decisão judicial é, por si só, um precedente. A decisão torna-se um precedente quando sua fundamentação, a chamada *ratio decidendi*, passa a ser utilizada como paradigma na resolução de casos futuros semelhantes, assumindo caráter normativo e vinculante dentro do sistema jurídico.

A jurisprudência, por sua vez, é compreendida como o conjunto de decisões reiteradas e uniformes sobre determinado tema, mas que nem sempre possuem força vinculante. Já as súmulas vinculantes, por carecerem de fundamentação contextualizada aos casos concretos e da construção típica da *ratio decidendi*, não se confundem com os precedentes.

Ainda, não há que se confundir esses institutos, uma vez que cada um tem finalidades distintas. Enquanto o precedente busca atribuir coerência e previsibilidade às decisões com base em uma justificativa racional e concreta, a jurisprudência tem valor persuasivo, e as decisões isoladas apenas solucionam o caso específico, sem pretensão de se tornarem modelo.

No presente trabalho, a distinção entre precedente, jurisprudência e decisões isoladas é de grande importância, sobretudo porque o núcleo da discussão gira em torno da correta aplicação, ou ampliação indevida, da *ratio decidendi* fixada no Tema 392 do Supremo Tribunal Federal.

Como se demonstrou, o Tribunal de Justiça de São Paulo interpretou o precedente com fidelidade à sua fundamentação original, limitando sua incidência aos casos em que o exame de DNA não foi realizado por razões alheias à vontade do autor, conforme expressamente delimitado na tese fixada. Já a decisão da ministra Cármen Lúcia, embora tenha citado o Tema 392 como fundamento, deslocou sua aplicação para uma situação fática distinta, em que houve desídia do próprio autor, contrariando o critério de semelhança que é imprescindível para o uso legítimo de um precedente como parâmetro decisório.

³ FRANZÉ, LUÍS HENRIQUE BARBANTE; PORTO, Giovane Moraes. Elementos da Teoria do Precedente Judicial. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 15, p. 55-71, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1638>.

Nesse ponto, é oportuno recorrer à reflexão de Gomes⁴, o uso legítimo dos precedentes exige um compromisso com a racionalidade e a integridade argumentativa da decisão. A simples invocação de um precedente, sem o necessário esforço de justificar sua pertinência ao caso concreto, compromete a coerência do sistema e enfraquece sua função normativa. O precedente não é um elemento decorativo ou meramente retórico, mas sim um instrumento que impõe ao julgador o dever de fundamentar sua decisão com base em argumentos que demonstrem a analogia fática e a correspondência da *ratio decidendi*.

Assim, ainda que orientada pela nobre intenção de assegurar o direito à identidade genética, a decisão proferida no ARE 1.463.372/SP poderia ter se beneficiado de uma exposição mais específica e explícita dos motivos que justificariam a aplicação do Tema 392, especialmente no tocante à conduta do autor. Em matéria tão sensível, espera-se que a fundamentação demonstre os pressupostos do precedente paradigma se compatibilizam com os elementos do caso concreto, evitando a impressão de uma ampliação indevida da tese e preservando a integridade do sistema de precedentes.

2.1.2 A desídia do autor e a possibilidade de realização do exame de DNA

Sob tal perspectiva, o tribunal evidenciou a possibilidade de realização do exame de DNA pela própria existência e viabilidade de ser feita a respectiva prova: "com efeito, como bem consignou o d. Juízo sentenciante, à época da prolação da sentença nos autos nº 0052688-79.2008.8.26.0576 já havia a possibilidade de realização do exame de DNA".5

Também destacou que o autor teve oportunidades para realizar o exame durante o processo originário, mas não o fez por sua própria inércia:

[...] extrai-se da sentença daqueles autos (fls. 10/17), prolatada em 16/05/2016 e acobertada pela coisa julgada, que o exame pericial de DNA não se realizou por desídia do ora Apelante que não pode ser intimado para o ato. A seguir, destaco o trecho respectivo do decisum: (...) Ora, não basta a mera alegação de que seu antigo patrono não lhe alertou sobre o exame pericial, ou de que se esqueceu de informar a alteração de residência nos autos. Haveria de ter prova mínima a respeito de concreta e fundamentada impossibilidade de comparecimento, ou de nulidade da intimação, o que não cumpriu o Autor, como lhe competia (CPC, art. 373, I). Se por

⁴ PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.25110/rcjs.v22i1.2019.7865. Disponível

https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7865.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1463372/SP**, op. cit., p. 2.

um lado, como decidido pelo C. STF, há de se considerar o direito fundamental à busca da identidade genética, por outro, não se pode deslembrar o princípio da segurança jurídica, concretizado pela previsão constitucional da coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI).6

E concluiu:

Deve prevalecer a segurança jurídica, não apenas pelos sobreditos fundamentos, mas, também, sob pena de desrespeito ao devido processo legal, pois bastaria ao possível genitor se esquivar da realização da prova pericial de DNA e, se eventualmente a demanda lhe for desfavorável, pleitear a relativização da coisa julgada.⁷

Portanto, a produção da prova foi viabilizada, não havendo qualquer impedimento econômico ou institucional que justificasse sua não realização. Assim, tanto o magistrado de primeiro grau quanto o tribunal recursal entenderam que a relativização da coisa julgada não poderia ser utilizada para corrigir a desídia do genitor, uma vez que, além de se tratar de uma garantia constitucional, está diretamente relacionada à observância da boa-fé processual e ao dever de lealdade do genitor para com o processo.

2.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal

Em contraste com a decisão do Tribunal Estadual, a ministra Cármen Lúcia destacou que o direito à identidade genética é um direito fundamental, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, e não pode ser obstado por formalidades processuais, conforme julgados já fixados na jurisprudência brasileira. Assim, concedeu provimento ao recurso extraordinário com agravo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a realização do exame de DNA, de modo a assegurar o direito à verdade biológica.

2.2.1 A aplicabilidade do Tema 392 na solução da controvérsia

Sob essa perspectiva, a ministra fundamentou sua decisão no Tema 392 da repercussão geral, adotando a mesma tese utilizada pelo tribunal de segundo grau, porém, com interpretação oposta. Conforme sua análise e entendimento jurisprudencial:

A presente questão assemelha-se àquela abordada no paradigma do Tema 392 da repercussão geral, ao tratar de nova propositura de ação de investigação de

⁶ Ibid., p. 2.

⁷ Ibid., p. 2.

paternidade, com pedido de averiguação de identidade genética por exame de DNA, não realizado anteriormente.8

Em seguida, a julgadora admitiu a desídia do genitor em relação a realização da prova genética:

> Na espécie, a particularidade consiste em que a paternidade foi reconhecida em demanda anterior, devido ao não comparecimento do suposto genitor para colheita do material do exame de DNA, tendo as instâncias ordinárias assentado que "o requerido mudou de endereço, deixando de informar este Juízo, razão pela qual a intimação para realização do exame de DNA, às fls. 71, deve ser considerada válida, a teor do art. 238, parágrafo único, do CPC (art. 274, parágrafo único, NCPC)".9

Entretanto, a "particularidade" do caso, mencionada pela ministra, é o ponto central de divergência entre sua decisão monocrática e o julgamento dos tribunais inferiores. Esse ponto refere-se à desídia do autor, que foi considerado o único fundamento de óbice processual utilizado para não relativizar a coisa julgada.

Dessa forma, ao dar provimento ao recurso com base no Tema 392, a Ministra evidenciou a divergência jurisprudencial entre a Suprema Corte e o Tribunal Regional. Isso demonstra que, embora haja um entendimento consolidado sobre o tema, ainda não há, atualmente, um posicionamento uniforme no Judiciário brasileiro em relação à aplicabilidade do respectivo tema, mesmo após uma década da fixação de repercussão geral.

2.2.2 Uma decisão pautada unicamente em óbice de natureza processual

Nesse sentido, a decisão da eminente ministra reconheceu que, mesmo em situações nas quais o autor contribuiu para o desfecho do primeiro processo, a flexibilização da coisa julgada se justifica para garantir direitos constitucionais fundamentais. E para chegar nesta conclusão, foi utilizado o argumento de que:

> O Tribunal de origem considerou a ausência de comparecimento, obstáculo de natureza processual, como único fundamento para o reconhecimento presumido da paternidade, em descompasso com a primazia do direito fundamental e personalíssimo da busca de conhecimento da ascendência genética. 10

Tal tese, evidentemente, deriva da decisão do relator do Recurso Extraordinário 363.889/DF, Ministro Dias Toffoli. Segundo o notável ministro:

⁸ Ibid., p. 2.

⁹ Ibid., p. 2-3.

¹⁰ Ibid., p. 3.

Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.¹¹

Essa conclusão decorreu do fato de o tribunal ter fundamentado sua decisão na suposta desídia do autor, alegando que sua conduta teria prejudicado o andamento do processo e violado os deveres de boa-fé objetiva e lealdade processual. No entanto, para a ministra, a omissão do genitor em realizar o exame de DNA não poderia, por si só, impedir a busca pela verdade biológica, especialmente diante da jurisprudência consolidada pelo Tema 392 do STF e do precedente firmado no ARE 1.295.975.

Assim, a ministra Cármen Lúcia não interpretou a ausência do genitor na produção da prova genética como um impeditivo absoluto para a flexibilização da *res judicata*. Pelo contrário, entendeu que tal argumento foi utilizado pelo tribunal *a quo* para justificar uma rigidez excessiva na aplicação da coisa julgada, desconsiderando a primazia do direito à identidade genética, princípio amplamente reconhecido pela Suprema Corte.

2.2.3 A relevância do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.295.975

Além do julgado de repercussão geral, a ministra utilizou de um outro julgamento realizado em 2021 pelo ministro Edson Fachin: o Agravo em Recurso Extraordinário 1.295.975.

Neste precedente, de forma similar à situação do caso em análise no presente trabalho, houve um primeiro processo transitado em julgado sem realização do exame de DNA, pois o genitor não foi localizado. Posteriormente, no segundo processo, ajuizado pelo próprio genitor em busca do reconhecimento de seu vínculo biológico com o suposto filho, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede recursal, deu provimento à apelação, permitindo a relativização da coisa julgada.

Mostrando inconformismo, o recorrente interpôs recurso extraordinário, sendo este inadmissível, e, após, utilizou-se do agravo em recurso extraordinário para reverter a decisão, mas não obteve êxito. O Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que o direito à verdade biológica prevalece sobre a *res judicata*, conforme a decisão exposta abaixo:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 363.889/DF.** Recorrente: Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 02 de junho de 2011. p. 2. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003.

Portanto, o enquadramento aqui levado a efeito não considerou apenas os elementos concretos do caso paradigma do Tema 392 da sistemática da repercussão geral, mas, sim, as questões constitucionais fundamentais que de lá emergem, em especial o direito à busca da identidade genética, as quais são semelhantes às debatidas no caso dos autos.¹²

Com isso, ao julgar a controvérsia dos autos, a ministra Cármen Lúcia fez expressa referência ao ARE 1.295.975, reforçando que o entendimento favorável à relativização da coisa julgada já está pacificado no STF, conforme foi visto na decisão do ministro Fachin, inclusive em situações nas quais o próprio autor deu causa ao desfecho do primeiro processo, ferindo, assim, a boa-fé objetiva processual.

Considerando isso, constata-se que a flexibilização da coisa julgada em casos envolvendo atos desleais no processo não é uma posição isolada de um ministro da Suprema Corte, mas reflete uma tendência no Pleno do STF.

3 TEMA 392 STF: UM "LEADING CASE" SOBRE A SUPREMACIA DA VERDADE BIOLÓGICA

Em 1989, Diego Goiá Schmaltz, na época com 7 anos de idade, representado por sua mãe, ajuizou uma ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos contra Goiá Fonseca Rates, seu suposto pai biológico. No curso do processo, foi requerida a realização do exame de DNA, mas, devido à falta de condições financeiras para custeá-lo e à ausência de previsão legal para que o Estado arcasse com essa despesa, o exame não foi realizado. Diante da insuficiência de provas, visto a utilização apenas da prova testemunhal e documental, verificou-se o magistrado de primeiro grau pelo não reconhecimento da paternidade, julgando improcedente a ação.

Anos depois, com a promulgação de legislação no Distrito Federal que passou a prever o financiamento público para exames de DNA, Diego, já adulto, ingressou com uma nova ação de investigação de paternidade, agora buscando utilizar o exame como meio de prova. O juiz de primeira instância deu seguimento ao processo, mas o possível genitor interpôs recurso alegando a existência de coisa julgada, pleiteando a extinção da nova demanda. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acolheu o recurso e determinou a extinção do processo, fundamentando-se na imutabilidade da decisão anterior.

-

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.295.975/PR.** Recorrente: J.P.B., representado por J.A.B.; Recorrida: K.H. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 12 de agosto de 2021. p. 3. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1228021/false.

Inconformado, o autor recorreu ao STF, no Recurso Extraordinário 363.889, argumentando que a coisa julgada não poderia prevalecer sobre o direito fundamental à identidade genética e à verdade biológica. O caso foi levado ao Plenário do STF que deu provimento ao recurso. O entendimento firmado foi de que a coisa julgada não pode impedir a repropositura de ação de investigação de paternidade quando a demanda anterior foi julgada improcedente por ausência de provas, decorrente da impossibilidade econômica do autor de realizar o exame de DNA e da omissão do Estado em garantir esse custeio.

Com essa decisão, fixou-se o entendimento de que, nessas circunstâncias, a coisa julgada deve ser relativizada para garantir o direito à busca da identidade genética, direito este que integra a dignidade da pessoa humana, especialmente quando, na ação originária, não foi possível a realização da prova pericial que poderia ter sido determinante para a formação do juízo de convencimento do magistrado.

3.1 Segurança jurídica x dignidade humana e paternidade responsável

Durante a votação em plenário, o tema de maior discussão entre os ministros foi a segurança jurídica derivada da coisa julgada e o direito da verdade biológica, esta oriunda da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, prevista no artigo 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, no qual estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹³

Dentro deste tema, apenas dois ministros filiaram-se pela prevalência da coisa julgada: Marco Aurélio Mello e Cezar Peluso.

Com ideias distintas, os ministros consideraram que o dogma da segurança coletiva fosse superior ao direito fundamental da verdade biológica, não considerando o caso em questão como digno de relativizar o instituto que mantém os processos finitos: a coisa julgada.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Vade mecum tradicional. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

Neste modo de pensar, o ministro Cezar Peluso externalizou o sentimento de que: "tenho o maior receio desse argumento, porque, a ser considerado consistente, vamos possibilitar que todas as ações julgadas até hoje improcedentes sejam reabertas, até pelos sucessores".¹⁴

Ainda, o Ministro indagou que:

A tese de que a coisa julgada pode ser confrontada com outros direitos fundamentais e ceder à tutela desses outros direitos, a mim me parece, com o devido respeito, que se põe em xeque uma condição necessária da convivência social. Muitas ações, incontáveis ações têm por objeto direitos fundamentais, sobre os quais recai a certeza da coisa julgada como norma jurídica do caso concreto, sem que jamais se cogitasse de que devesse ceder, porque, num contexto axiológico, esses direitos fundamentais seriam mais importantes do que a coisa julgada. A tese, portanto, levada às últimas consequências, autorizaria a desconstituir a coisa julgada de muitíssimos casos.¹⁵

E continuou:

A pergunta é: a partir daqui, se um erro como esse, gravoso a direito fundamental - e não nego seja direito fundamental - justificasse a desconsideração ou a ineficácia da coisa julgada, estaríamos estabelecendo uma tese de perigosas consequências. Nós sabemos que, por mais que o Tribunal se preocupe e cuide de limitar o sentido dos seus acórdãos, é sempre possível tirar daí ilações que nem sempre cabem dentro dos seus fundamentos ou nos termos de sua decisão. 16

No mesmo sentido, porém, acrescentando que a ação rescisória não foi utilizado no caso, o ministro Marco Aurélio Mello aferiu que:

Sob pena de solapar, de ferir de morte, o princípio da segurança jurídica, de contribuir para a instalação de uma verdadeira babel – e os direitos fundamentais são muitos, não se restringem à paternidade –, não tenho como desconhecer esse contexto e, 20 anos após à entrega da prestação jurisdicional pelo Estado – sendo que, no processo que a motivou se poderia ter feito o exame de DNA, porque já existente à época –, como dizer que simplesmente o que decidido pode ser colocado em plano secundário e que não se fez coberto pela coisa julgada. E digo mais: também pela preclusão maior, considerada a ação de impugnação autônoma, que é a rescisória.¹⁷

Todavia, de forma contrária, a maioria dos ministros defenderam o direito do recorrente a ter uma segunda chance e realizar o exame de DNA para saber a verdade sobre a paternidade. Assim fundamentou o ministro relator Dias Toffoli:

É por isso que parece correto afirmar que, quando a demanda anterior foi julgada improcedente, por falta de provas quanto à realidade do vínculo paterno-filial que se pretendia ver reconhecido, a verdade biológica não foi alcançada e, por isso, nova demanda pode ser intentada, para que, com o auxílio de provas técnicas de alta

¹⁶ Ibid., p. 156.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 363.889/DF**, op. cit., p. 136.

¹⁵ Ibid., p. 154.

¹⁷ Ibid., p. 151.

precisão, tal verdade possa, enfim, ser estabelecida, em respeito à dignidade da pessoa humana desse ser que não tem tal vínculo determinado. ¹⁸

De forma análoga, o eminente ministro trouxe um julgado da década de 1990, este proferido pelo ministro Carlos Velosso, que defendia, noutra época, o mesmo ideal:

Há de prevalecer, não tenho dúvida, aquele que, de forma imediata, garante o direito que a Constituição consagra e que, se não prevalecesse, tornaria inócua a liberdade pública. Prevalece, então, o princípio da justa indenização, certo que, se prevalecesse o princípio do respeito à coisa julgada, que é uma garantia da segurança dos direitos subjetivos em geral, estaria ele agindo de modo contrário à sua finalidade.¹⁹

Similarmente, a ministra Cármen Lúcia, julgadora do recurso que é o tema do presente artigo (Recurso Extraordinário n. 1.463.372/SP), em seu voto, com a ideia de rebater a "santificação" da coisa julgada, foi contra todos os ideais conservadores que exaltam tal instituto, indagando que:

Não é juridicamente aceitável transpor para os dias de hoje, sem qualquer adequação aos avanços tecnológicos e científicos da humanidade, o dístico de Scassia, segundo o qual "A coisa julgada faz do branco preto; origina e cria coisas; transforma o quadrado em redondo; altera os laços de sangue e transforma o falso em verdadeiro".²⁰

E concluiu:

Portanto, seja adotando a tese de que as sentenças de improcedência por ausência de provas proferidas em ações de investigação de paternidade não produzem coisa julgada ou a da relativização mínima da coisa julgada, acompanho o Relator para dar provimento ao recurso extraordinário e cassar o acórdão recorrido.²¹

Nesse mesmo entendimento, de modo geral, os ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, seguiram os votos do relator Dias Toffoli e da ministra Cármen Lúcia.

Em síntese, tais argumentos, tanto da corrente mais conservadora, quanto da corrente mais flexível, demonstraram que o assunto da relativização da coisa julgada em investigações de paternidade não foi pacificado na sua totalidade na Suprema Corte, pelo menos em relação aos ministros que na época do julgado (2011) ocupavam as cadeiras da

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 111.787-7-GO Recorrente: Carlos Alberto Salgado e outros.. Recorrido: Centrais Elétricas de Goiás S-A - CELG. Relator: Min. Aldir Passarinho, Brasília, 16 de abril de 1991. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=202612.

¹⁸ Ibid., p. 39.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 363.889/DF**, op. cit., p. 161.

²¹ Ibid., p. 163.

Suprema Corte, ainda que esta corrente tenha se sobressaído àquela. Além disso, revelou que o entendimento da ministra Cármen Lúcia, voltava-se pela desconstituição da *res judicata*, não tendo apreço, nestas hipóteses, pela segurança jurídica que se forma de tal instituto rompido pelo Tema 392.

3.2 Expansão ou distorção da tese fixada no Tema 392 a partir do ARE 1.463.372/SP

Já tendo sido analisado o embate entre princípios constitucionais máximos, e fixado o entendimento consolidado da ministra Cármen Lúcia — que, desde a década passada, se mostra favorável à relativização da coisa julgada —, passa-se, neste tópico, à análise da compatibilidade entre a tese firmada no Tema 392 e a hipótese tratada no ARE 1.463.372/SP, a fim de avaliar se o primeiro pode, de fato, justificar a flexibilização da coisa julgada no segundo.

Para tanto, é necessário compreender, inicialmente, o contexto probatório de cada caso, especialmente no que se refere à produção da prova pericial genética. No Tema 392, por se tratar de demanda ajuizada no século passado, o exame de DNA ainda era incipiente no Brasil, não sendo acessível nem mesmo às partes hipossuficientes, dada a ausência de previsão legal para seu custeio pelo Estado. Tratava-se, portanto, de uma limitação estrutural e tecnológica que efetivamente impossibilitava a produção da prova, mesmo na presença de vontade das partes.

Por outro lado, no ARE 1.463.372/SP, ajuizado em 2016, a situação fática é substancialmente diversa. À época, o exame de DNA já estava plenamente disponível, sendo inclusive assegurado às partes hipossuficientes por meio do custeio estatal. No caso concreto, o juízo chegou a designar data para a realização da perícia, mas, em razão da conduta negligente do investigado — que não comunicou sua mudança de endereço —, a prova não foi realizada. Ou seja, o impedimento à produção da prova não decorreu de fatores externos ou de carência estrutural, mas sim de uma omissão da própria parte, em afronta aos deveres processuais de colaboração e lealdade.

Dessa forma, percebe-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas dos dois processos são substancialmente distintas. Enquanto no Tema 392 a impossibilidade da prova decorria da precariedade tecnológica e da ausência de instrumentos legais para garanti-la, no ARE 1.463.372/SP havia plena possibilidade de sua realização, sendo frustrada exclusivamente por conduta omissiva do autor da ação rescisória.

Conclui-se, assim, que não há semelhança entre os casos que justifique a aplicação da tese firmada no Tema 392 à hipótese do ARE 1.463.372/SP. A utilização daquele precedente como fundamento central para relativizar a coisa julgada neste novo caso revela-se, portanto, como uma expansão indevida da tese fixada em repercussão geral, afastando-se dos limites fáticos e jurídicos que lhe deram origem.

4 A COISA JULGADA E SUA FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Analisadas as decisões que determinaram o rumo do caso em estudo, bem como o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 392, torna-se necessário compreender os limites impostos à rediscussão da paternidade, partindo dos fundamentos que cercam o instituto da coisa julgada no processo civil brasileiro.

No momento em que o Poder Judiciário estabelece um vínculo, o chamado "triângulo judicial", composto pelo Estado/Juiz, autor e réu, parte-se do pressuposto de que nenhuma das partes terá sua pretensão plenamente satisfeita e, portanto, buscará, até o último recurso processual, uma reviravolta capaz de alcançar seus objetivos na respectiva ação judicial.

Diante desse cenário, a coisa julgada, instituto constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e regulamentado, de forma infraconstitucional, pelo artigo 502 do Código de Processo Civil, é responsável por garantir a finitude das relações litigiosas que chegam ao Poder Judiciário em busca de uma decisão favorável. Como conceitua o Professor Barbosa Moreira: "a atividade do órgão judicial, entretanto, seria vã e não atingiria o fim a que visa — se o resultado conseguido ficasse indefinidamente à mercê de discussões e impugnações. A tanto obsta o mecanismo da res iudicata". 22

Contudo, nem todo pronunciamento judicial protegido pela coisa julgada terá, de forma absoluta, a garantia de não ser impugnado ou reformado posteriormente. Essa exceção, amplamente reconhecida e consolidada na doutrina e na jurisprudência, ocorre com maior frequência em decisões proferidas em ações de investigação de paternidade que não se utilizaram da realização de exame genético para fixar ou afastar o vínculo de filiação.

²² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. nona série. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 245.

4.1 Coisa julgada material x Coisa julgada formal

A doutrina clássica, especialmente a italiana, oferece bases fundamentais para a compreensão da coisa julgada como um instituto que vai além de um simples efeito da decisão judicial. Chiovenda, por exemplo, define a coisa julgada como "a indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada" — ou seja, um estado de estabilização normativa da decisão, que passa a representar a própria vontade da lei aplicada ao caso concreto. Enrico Allorio, por sua vez, enxerga a *res judicata* como "o sinal inequívoco da verdadeira e própria jurisdição" ²⁴, ressaltando seu papel como manifestação definitiva da função jurisdicional.

Já Enrico Tullio Liebman, com uma abordagem que se distingue das anteriores, confere especial relevo à natureza da coisa julgada ao descrevê-la não como mero efeito, mas como uma qualidade da sentença e de seus efeitos. Em suas palavras:

A intenção da lei é que essa imutabilidade não se refira unicamente ao efeito declaratório, mas deve abranger todos os efeitos da sentença. Por isso é que, ao invés de definir a coisa julgada como efeito da sentença, poderíamos dizer que ela é uma qualidade da sentença e de seus efeitos.²⁵

Essa ideia reforça o caráter essencial e permanente da coisa julgada, que passa a integrar a própria estrutura da decisão judicial, garantindo-lhe autoridade, estabilidade e segurança jurídica.

Nesse cenário, a *res judicata* se apresenta sob duas modalidades: coisa julgada material e coisa julgada formal, cuja aplicação depende das circunstâncias específicas do caso concreto

A coisa julgada material, fixada no artigo 487 do CPC, é considerada:

O mais elevado grau de imunidade a futuros questionamentos [...], que se restringe às sentenças ou decisões de mérito (CPC, arts. 502-503) e ocorre no momento em que todos os recursos admissíveis no processo hajam sido esgotados ou, pela não interposição no prazo, hajam se tornado inadmissíveis.²⁶

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principi di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1969. p. 906. Apud: MACHADO, Daniel Carneiro. A coisa julgada inconstitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 50.

²⁴ ALLORIO, Enrico. **Problemas de Derecho Procesa**l. Trad. arg., v. 2, p. 15. Apud: SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Apud: MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 52.

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Decisão e coisa julgada**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 40, 1945. p. 230.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 25.

No entanto, para decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito ou para as tutelas provisórias, não ocorre a coisa julgada material, mas apenas a coisa julgada formal, estabelecida no artigo 485, CPC. Nesse caso, "[...] a sentença só se torna imutável no âmbito do processo em que foi proferida; ou seja, quando não há óbice a que, em outro processo, se profira nova decisão com o mesmo objeto".²⁷

Diante disso, à luz do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.463.372/SP, observa-se que a decisão proferida na primeira ação de investigação de paternidade — que reconheceu o investigado como genitor — constituiu coisa julgada material, nos termos do artigo 487 do CPC, por se tratar de uma sentença definitiva com resolução de mérito.

Já no segundo processo, a sentença apenas reconheceu a existência da coisa julgada anterior, sem adentrar novamente no mérito da relação jurídica discutida. Por esse motivo, enquadra-se como sentença terminativa, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, produzindo apenas coisa julgada formal.

Fica, portanto, evidente a força jurídica mais abrangente da sentença prevista no artigo 487 do CPC, quando comparada ao pronunciamento judicial do artigo 485, visto que a primeira resolve definitivamente o conflito, enquanto a segunda apenas extingue o processo por razões processuais, sem análise do mérito. Essa diferenciação reforça a segurança jurídica proporcionada pela decisão de mérito, que se reveste da estabilidade da coisa julgada material, não podendo, em regra, ser quebrada, contrastando com o ato judicial realizado pela eminente ministra do STF.

4.2 A flexibilização da coisa julgada

Sendo um dos pilares do sistema processual, conforme já abordado, a *res judicata* garante a estabilidade das decisões judiciais ao impedir a rediscussão de questões já decididas de forma definitiva. Por meio dela, asseguram-se a previsibilidade das relações jurídicas e a autoridade dos pronunciamentos jurisdicionais. Sua importância é tamanha que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, a compara a um elemento central do processo, chegando a santificá-la: "Na catedral do processo, a coisa julgada se situa lá no altar-mor. Ela é absolutamente intocável."²⁸

²⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais São Paulo, v. 59, n. 416, 1970. p. 98. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758635/Jose Carlos Barbosa Moreira.pdf.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 363.889/DF, op. cit., p. 54.

Porém, mesmo sendo um instituto de grande relevância no ordenamento jurídico, a coisa julgada admite flexibilização em situações excepcionais. Isto pois, a própria legislação prevê mecanismos voltados à impugnação de decisões transitadas em julgado, como a ação rescisória e a ação declaratória de nulidade — esta última conhecida como querela nullitatis.

Nesses casos, em que se alega a necessidade de rescindir uma decisão judicial definitiva, é imprescindível cautela na forma e nos meios adotados. A flexibilização da res judicata exige uma análise criteriosa, que leve em consideração os riscos de sua aplicação desmedida.

Nas palavras do professor Barbosa Moreira: "[...] a proposta da 'relativização' refere-se a casos de injustiça vista como intolerável [...]".²⁹ Desse modo, o afrouxamento da coisa julgada deve ser aceito quando a decisão judicial é tão gravemente indevida que sua própria existência contradiz os princípios fundamentais do Direito e da justiça, se tornando insuportável.

Nesse mesmo sentido, o professor Cândido Rangel Dinamarco também reconhece a possibilidade de flexibilização em situações de extrema gravidade:

> Em casos de extrema gravidade, tendo a sentença ou acórdão sido o resultado de uma fraude muito grave ou transgredido direitos ou valores de elevado nível político, social ou humano, parte da doutrina e da jurisprudência aceita que a autoridade da coisa julgada seja desconsiderada com a possibilidade de propositura de uma demanda destinada a obter um resultado diferente do resultado ditado nessa sentença ou acórdão.30

À vista disso, a coisa julgada, ainda que seja um pilar imprescindível para o ordenamento jurídico, não se discute a proibição total de sua flexibilização em situações excepcionais. Por isso, partindo deste pressuposto, surge um desafio significativo: a generalidade dos critérios aplicáveis para relativizá-la.

4.2.1 A Ponderação de princípios constitucionais na flexibilização da coisa julgada

Identificar, no caso concreto, se há fundamento legítimo para relativizar a coisa julgada envolve alto grau de subjetividade. Isso porque não há parâmetros uniformes que determinem de forma objetiva quais casos merecem uma "segunda chance" diante de um erro considerado insuportável. Nesse contexto, a decisão judicial acaba por depender fortemente

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. 2016. op. cit. p. 224.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. 2007. op. cit. p. 237.

da interpretação do magistrado, que se utiliza de argumentos jurídicos — muitas vezes subjetivos — para manter ou afastar os efeitos da coisa julgada, mostrando, assim, que a ausência de uniformidade revela o quanto cada situação é única e dificilmente replicável.

Com isso, o problema decorrente da aplicação de entendimentos genéricos pelos magistrados em situações que demandam a flexibilização da coisa julgada acarreta uma instabilidade jurídica relevante. Tal prática compromete a igualdade das decisões judiciais, agravando a insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

Nesse cenário, a teoria desenvolvida por Robert Alexy³¹ tem sido amplamente empregada como instrumento teórico para a solução de conflitos entre princípios constitucionais. De acordo com essa teoria, em situações de colisão entre direitos fundamentais, apenas um poderá ser integralmente preservado, enquanto o outro deverá ceder, parcial ou totalmente, em prol do valor considerado mais relevante à luz do caso concreto. Assim, diante do embate entre valores constitucionais, o princípio da proporcionalidade se revela um critério essencial para orientar o julgador na definição de qual direito deve prevalecer.

A aplicação da proporcionalidade impõe ao julgador a observância rigorosa de três critérios fundamentais: a necessidade, a adequação e a razoabilidade da medida adotada. Esses subprincípios funcionam como parâmetros indispensáveis para aferir qual direito fundamental se justifica no caso concreto, e, portanto, prevalecerá sobre o outro. Nesse sentido, leciona o professor Cândido Rangel Dinamarco:

Para os casos de eventuais colisões entre princípios o sistema constitucional impõe a regra da proporcionalidade, reafirmada nos arts. 8° e 489, § 2°, do Novo Código de Processo Civil e responsável pela harmonização dos princípios e pelos justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.³²

A adequação diz respeito ao caminho escolhido para alcançar um resultado. Se esse caminho realmente leva ao que se pretende, ele pode ser considerado adequado. No caso em análise, a intenção era garantir o acesso à verdade biológica, mas sem causar prejuízos desnecessários ao processo ou ao sistema jurídico como um todo. Visto por esse ângulo, o caminho adotado, relativizar uma decisão já transitada em julgado, não parece ter sido o mais apropriado. O tema central da ação já havia sido debatido e encerrado na primeira

-

³¹ A teoria da colisão entre princípios constitucionais, segundo a qual apenas um pode prevalecer integralmente no caso concreto, foi sistematizada por Robert Alexy, conforme citado por Lunardi (2013). LUNARDI, F. C. O direito fundamental à identidade genética e a condução coercitiva para realização de exame de DNA: Um debate necessário. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 7, n. 23, p. 308–335, 2013. DOI: 10.30899/dfj.v7i23.257. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/257.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. 2016. op. cit. p. 53.

oportunidade. Reabrir a discussão sem um motivo verdadeiramente justificável fragiliza a própria lógica de encerramento dos litígios, ainda mais quando o processo anterior correu normalmente e sem vícios processuais, não tendo o exame de DNA por culpa exclusiva da omissão do próprio autor.

Já a necessidade deve fundar-se em situações excepcionais, ou seja, em contextos nos quais a manutenção irrestrita da decisão transitada em julgado possa gerar consequências desproporcionais. Nesses casos, a necessidade permite avaliar se a preservação integral da coisa julgada ainda se mostra indispensável para a proteção da segurança jurídica ou se sua relativização seria o meio menos gravoso e mais adequado para resguardar outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a justiça material e os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Não se pode perder de vista que a relativização da coisa julgada exige, por coerência com o ordenamento jurídico, a adoção de um meio processual previsto em lei ou aceito pela jurisprudência. O Código de Processo Civil contempla instrumentos específicos para a desconstituição de decisões transitadas em julgado, como a ação rescisória, cabível nos casos de vício de validade, e a *querela nullitatis insanabilis*, destinada a situações excepcionais de inexistência jurídica da sentença. Nenhum desses mecanismos, porém, se aplica ao caso analisado, uma vez que a sentença de primeiro grau é plenamente válida e não apresenta qualquer vício que comprometa sua eficácia.

É justamente nesse contexto que a opção adotada pela ministra desperta preocupação. Ao aplicar o Tema 392 do STF para justificar a relativização da coisa julgada, acabou por ampliar indevidamente o alcance do precedente, distorcendo seu conteúdo original, já que a produção da prova foi inviabilizada pela omissão do próprio autor, que não atualizou seu endereço nos autos, impossibilitando a continuidade regular do processo.

Diante disso, não se pode afirmar que a medida adotada tenha sido a menos gravosa. Ao contrário, ao relativizar a coisa julgada com base em uma ampliação e, sem respaldo legal expresso, a decisão fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais e coloca em risco a confiança que as partes devem depositar na estabilidade do processo. As consequências dessa escolha ultrapassam os limites do caso concreto, projetando-se sobre o próprio funcionamento do Judiciário e sinalizando uma preocupante flexibilização de um dos institutos mais relevantes para a segurança jurídica: a coisa julgada.

Por fim, a razoabilidade exige uma análise ponderada entre os valores constitucionais em conflito, avaliando se os custos da medida adotada superam os beneficios

que ela pretende alcançar. Como bem explica Robert Alexy: "quanto maior o grau de não satisfação ou de detrimento de um princípio, maior a importância de se satisfazer o outro".³³

No caso analisado, essa ponderação não foi devidamente observada. A decisão da ministra conferiu peso absoluto ao direito à identidade genética, deixando de considerar que o autor já havia tido oportunidade de produzir a prova do DNA, mas deixou de fazê-lo por sua própria omissão. Não houve negativa de exame, erro do Judiciário ou cerceamento de defesa, houve desídia.

Além disso, a rediscussão da paternidade após o trânsito em julgado, especialmente quando motivada por uma insatisfação subjetiva com o desfecho do processo anterior, pode gerar consequências irreversíveis nas esferas pessoal, jurídica e patrimonial, inclusive afetando terceiros. Quando se permite a flexibilização da coisa julgada sem uma justificativa verdadeiramente excepcional, corre-se o risco de que a exceção se transforme em regra.

Logo, no caso concreto, os eventuais benefícios ao autor desidioso não justificam a quebra de uma decisão válida e estável. A escolha feita, portanto, não se mostra razoável, pois sacrifica valores estruturais do sistema de justiça em nome de uma pretensão que já havia sido apreciada no momento oportuno.

Todavia, ainda que a maioria da doutrina, inclusive os principais processualistas brasileiros, reconheça a importância da ponderação de valores constitucionais para legitimar a flexibilização da coisa julgada, não se pode ignorar a imprecisão e a subjetividade que acompanham esse exercício. A ausência de critérios objetivos dificulta a definição, no caso concreto, de qual direito deve ser priorizado.

Com tom crítico, já dizia Hans Kelsen: "Nesse sentido, parece-me que o fundamento teórico que legitima a proporcionalidade é tão ficcional quanto, por exemplo, a norma fundamental da teoria pura do direito".³⁴

Essa ausência de consenso é especialmente sensível nas ações de investigação de paternidade, onde a inexistência de parâmetros claros tem gerado interpretações divergentes nos tribunais. Em muitos casos, a flexibilização da coisa julgada ocorre de maneira ampla, o que compromete a previsibilidade e fere o princípio de segurança jurídica, justamente o valor que a *res judicata* visa proteger.

³⁴ KELSEN, Hans. Teoria geral das normas. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 328-329.

³³ ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade. **op. cit.** p. 136.

É nesse ponto que Diego Brito Cardoso alerta que:

Considerando que vivemos numa sociedade democrática e pluralista, não podemos esperar que todos aplicadores do direito interpretem um conflito de direitos fundamentais sempre da mesma maneira, mas podemos exigir, pelo menos, que eles demonstrem o seu raciocínio, de forma a dar transparência e possibilitar que haja posterior avaliação e controle por parte de toda sociedade e dos Poderes constituídos.³⁵

Assim, embora a ministra Cármen Lúcia tenha sustentado sua decisão com base na proteção à dignidade da pessoa humana e no direito à identidade genética, verifica-se que a fundamentação apresentada não passou pelo devido crivo dos subprincípios da proporcionalidade.

Portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade exige mais do que uma invocação abstrata de valores constitucionais. Exige uma análise concreta, rigorosa e motivada de seus três subprincípios. Ao não apresentar de forma mais desenvolvida as razões que justificariam a superação da coisa julgada no caso concreto, a decisão da ministra Cármen Lúcia, embora orientada por uma nobre preocupação com o direito à identidade genética, deixou de demonstrar com maior clareza por que essa medida seria, diante do caso específico, a mais adequada, necessária e proporcional. Com isso, acaba promovendo um desequilíbrio entre os direitos fundamentais em conflito, enfraquecendo a segurança jurídica que a coisa julgada busca assegurar no Estado Democrático de Direito.

5 PERSPECTIVAS DA DOUTRINA CLÁSSICA SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Encerrada a análise sobre a coisa julgada e seus limites sob a ótica constitucional, passa-se ao exame da doutrina que se debruça sobre o tema.

Neste ponto, nota-se uma divisão clara entre os doutrinadores que tratam do tema: de um lado, aqueles que defendem a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, mesmo diante de uma possível injustiça material; de outro, autores que admitem a flexibilização desse instituto em nome da realização de valores constitucionais. A primeira, mais rígida, pode ser representada por Ovídio Araújo Baptista da Silva e Nelson Nery Júnior. A segunda, mais flexível, pode ter como expoentes Teresa Arruda Alvim, José Miguel Garcia Medina e José Carlos Barbosa Moreira.

-

³⁵ CARDOSO, Diego Brito. op. cit. p. 21.

5.1 Ovídio Araújo Baptista da Silva

No que diz respeito à imutabilidade das decisões judiciais, Ovídio Baptista adota uma posição rigorosa, advertindo para os riscos institucionais decorrentes de eventuais exceções à coisa julgada. Para o autor³⁶, a coisa julgada é pilar da segurança jurídica, e esta, por sua vez, é fundamento do Estado Democrático de Direito. Relativizá-la, mesmo sob o argumento de alcançar justiça em casos concretos, representa um grave abalo à confiança nas decisões judiciais e à estabilidade das relações sociais.

Ovídio destaca que o processo civil é um instrumento de efetivação do regime democrático e das garantias fundamentais. Para ele: "Sem democracia e sem Estado Democrático de Direito, o processo não pode garantir a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais".³⁷

Embora reconheça que uma sentença possa ser injusta em situações pontuais, o autor rejeita a ideia de que tal injustiça possa justificar a superação da coisa julgada. Isso, segundo ele³⁸, abriria um precedente perigoso de instabilidade, pois qualquer nova decisão poderia igualmente ser questionada. A justiça não é um valor absoluto, mas sim variável no tempo e entre visões políticas, morais e religiosas distintas.

Ele observa ainda que condicionar a força da coisa julgada à ausência de injustiça, ou a um juízo subjetivo sobre sua gravidade, acabaria por corroer o próprio instituto. Como pontua: "Parece-me impróprio condicionar a força da coisa julgada [...] a que ela não produza injustiça [...]. A gravidade da injustiça como condição [...] acabaria, sem a menor dúvida, destruindo o próprio instituto da *res iudicata*". 39

O autor também adverte que, ao se admitir a relativização com base em critérios éticos ou morais, deixa-se de tratar de questões jurídicas e passa-se a lidar com juízos subjetivos — o que compromete a previsibilidade e a racionalidade do sistema: "Não estaríamos a 'qualificar' fatos, mas a definir critérios éticos". ⁴⁰

No contexto das ações de investigação de paternidade, Ovídio também enfatiza que a recusa em se submeter ao exame genético, sob o argumento de direito à intimidade, deve ser enfrentada no próprio processo. Para ele: "Todas as alegações deduzidas pelas partes,

³⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Coisa Julgada Relativa?**. In: RELATIVIZAÇÃO da Coisa Julgada. 2. ed. [S. 1.]: JusPODVIM, 2008. cap. XII, p. 307-320. Disponível em:

https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao da coisa julgada.pdf.

³⁷ Ibid., p. 295.

³⁸ Ibid., p. 311.

³⁹ Ibid., p. 311.

⁴⁰ Ibid., p. 312.

e também aquelas que poderiam ter sido deduzidas mas não foram, serão acobertadas pelo manto da coisa julgada material".⁴¹

Dessa forma, ao sustentar a importância da coisa julgada no sistema jurídico, Ovídio Baptista demonstra preocupação com os impactos da sua relativização no equilíbrio institucional. Sua crítica parte da premissa de que permitir a reabertura de processos já encerrados, com base em alegações de injustiça — especialmente quando fundamentadas em valores éticos ou morais subjetivos — compromete a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

No contexto específico das ações de investigação de paternidade sem a realização de exame de DNA, deduze de seu entendimento a necessidade de extrema cautela diante de pedidos de rediscussão da filiação após o trânsito em julgado. Para o autor, mesmo a busca pela verdade biológica não seria suficiente para justificar a ruptura de um instituto cuja função essencial é evitar a perpetuação dos litígios e garantir a estabilidade das relações jurídicas.

À luz dessa perspectiva, a decisão proferida pela ministra Cármen Lúcia no julgamento do ARE 1.463.372/SP revela-se como um equívoco jurídico, ao ponto de colocar em risco o funcionamento, em sua integralidade, da segurança jurídica.

5.2 Nelson Nery Júnior

Nelson Nery Júnior, fortemente influenciado pela obra de Ovídio Baptista, também associa a coisa julgada ao próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. Para ele⁴², a garantia prevista no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal configura cláusula pétrea, o que significa que não pode ser modificada, restringida ou suprimida nem por atuação legislativa, tampouco por decisões judiciais.

Em sua crítica, o autor remonta ao regime nazista e observa que, mesmo diante de uma ditadura totalitária, o sistema processual não desconsiderava a coisa julgada, mas apenas criava hipóteses específicas de rescisão. Ao comparar com a realidade brasileira, ele adverte, com ênfase crítica:

Anota-se, por oportuno, que, mesmo com a ditadura totalitária no nacional-socialismo alemão, que não era fundada no Estado Democrático de Direito, os nazistas não ousaram "desconsiderar" a coisa julgada. Criaram uma nova causa

-

⁴¹ Ibid., p. 302.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 20. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

de rescindibilidade [...], mas não a desconsideram. No Brasil, [...], quer-se desconsiderar a coisa julgada, isto é, ser pior que os nazistas.⁴³

Além disso, Nery Júnior adverte que utilizar o ideal de "justiça" como fundamento para rever decisões transitadas em julgado é altamente problemático, dada a natureza subjetiva do conceito. Para ele, entre a segurança jurídica e a justiça da sentença, o sistema brasileiro claramente opta pela primeira:

A sentença justa é o ideal — utópico — maior do processo [...]. Havendo choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada.⁴⁴

Em tom crítico, também alerta que a introdução de medidas excepcionais tende a contaminá-las com usos reiterados e desvirtuados: "A cultura brasileira vai, seguramente, alargar os seus espectros — vide MS para dar efeito suspensivo a recurso que legalmente não o tinha, que, de medida excepcional, se tornou regra [...]". 45

Ao comentar especificamente o Tema 392, o autor refuta de forma contundente o entendimento do STF, classificando como equívoco grave a tese de que a coisa julgada seria um mero "óbice processual" à busca pela identidade:

No voto do Min. Relator consta o raciocínio de que "não se deve impor óbice processual ao direito da busca pela identidade". A intangibilidade da coisa julgada não é "óbice processual", mas elementos de formação do estado democrático de direito. 46

Dessa maneira, ao reafirmar a centralidade da coisa julgada no Estado Democrático de Direito, Nelson Nery Júnior demonstra firme oposição a qualquer tentativa de relativização que não esteja expressamente prevista em lei. Sua preocupação gira em torno da preservação da segurança jurídica e da estabilidade institucional, pilares que considera inegociáveis em uma democracia.

No contexto específico das ações de investigação de paternidade sem exame de DNA, é possível interpretar de sua doutrina uma crítica à ideia de que a busca pela verdade biológica possa se sobrepor à estabilidade das relações jurídicas. Nesse sentido, a decisão da ministra Cármen Lúcia no ARE 1.463.372/SP parece contrariar os fundamentos defendidos pelo autor, ao tratar a coisa julgada como um entrave processual, e não como um pilar da

-

⁴³ Ibid., p. 1.186.

⁴⁴ Ibid., p. 1.187.

⁴⁵ Ibid., p. 1.186.

⁴⁶ Ibid., p. 1.197.

ordem constitucional, até mesmo pelo fato da ministra utilizar do Tema 392 como um dos fundamentos para a flexibilização da *res judicata* no ARE em estudo, fundamento este criticado pelo doutrinador.

5.3 Teresa Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina

Com uma abordagem mais moderada, a professora Teresa Arruda Alvim e o professor José Miguel Garcia Medina apresentam uma posição que, embora não ignore a força da coisa julgada, admite a possibilidade de sua relativização em hipóteses específicas. Diferentemente da rigidez adotada por Ovídio Baptista e Nelson Nery Júnior, os autores propõem uma análise mais sensível às peculiaridades do caso concreto, especialmente quando se trata de direitos inalienáveis, como ocorre nas ações de investigação de paternidade.

Nesse modo de pensar, os doutrinadores demonstram receio em colocar o exame de DNA como uma prova absoluta nesse tipo de demanda, advertindo que: "Se, com efeito, o juiz fica "amarrado" ao exame de DNA, como tem afirmado parte da doutrina, a rigor, em casos assim, o juiz nada teria a decidir. O juiz passaria a ser um mero "homologador de laudos", procedente esta ordem de idéias."⁴⁷

Ainda, os autores propõem três perguntas fundamentais para nortear a análise da coisa julgada em ações dessa natureza: (i) se a ação que discute o estado de uma pessoa pode ou não ser atingida pela coisa julgada; (ii) se, não tendo sido demonstrada efetivamente a paternidade no processo, não há que se falar na existência da coisa julgada; e (iii) se, com o surgimento do exame genético, este se torna imprescindível para o processo investigatório, permitindo o ajuizamento de uma nova ação no caso de não ser feito na primeira demanda.⁴⁸

Na primeira questão, reconhece que o direito ao estado de filiação é, de fato, indisponível, o que levou parte da doutrina a defender que esse tipo de ação não se submete à coisa julgada. Contudo, eles advertem que esse entendimento pode gerar uma sucessão infinita de processos, comprometendo a segurança jurídica, a qual constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Por isso, ainda que se trate de direito indisponível, entende que a coisa julgada deve incidir nas ações de investigação de paternidade. Nas palavras dos autores: "Afasta-se, diante de todos esses argumentos, a orientação, pura e simples, segundo a

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 187.
Ibid., p. 188.

qual a sentença proferida na ação de investigação de paternidade não seria atingida pela coisa julgada."⁴⁹

Em relação à segunda questão, Alvim e Medina ressaltam que: "Existe também a necessidade de proteger situações familiares reconhecidas e consolidadas. [...] a coisa julgada veda que a estabilidade familiar [...] seja arranhada pelo manejo sucessivo de ações investigatórias de paternidade". ⁵⁰ Ou seja, o não reconhecimento da paternidade, para a autora, faz com que a coisa julgada prevaleça em prol do equilíbrio familiar.

Quanto à terceira indagação, a autora reforça que:

Parece no mínimo duvidoso se poder dizer que não haverá maior avanço científico, a fim de se atribuir ainda maior exatidão para que o exame de DNA demonstre a existência de paternidade, ou, até mesmo, que no futuro se verifique que o aludido exame encerre falhas, ou que o seu grau de acerto não seja tão grande quanto o que lhe tem sido atribuído.⁵¹

Com isso, em resposta à terceira questão, não se pode levar em consideração que o exame genético é o único meio probatório processual, ao ponto de santificá-lo.

Entretanto, no que tange à possibilidade de rescindir a sentença com base em "documento novo", a autora reconhece que o artigo 966, inciso VII, do CPC permite essa exceção. Para eles, se esse documento novo consistir em um laudo genético inexistente à época da decisão ou ignorado no processo, é admissível a quebra da coisa julgada, fato este não tendo ocorrido no processo em estudo.⁵²

Dessa forma, ao adotar uma postura mais ponderada, conforme a aplicação do princípio do *modus in rebus*, eles propõem um olhar equilibrado sobre a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. Essa perspectiva reforça sua inclinação a não tratar nem a coisa julgada nem a verdade biológica como valores absolutos, mas sim como princípios constitucionais que devem dialogar à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

Logo, embora reconheça a importância da segurança jurídica e da estabilidade das relações familiares, os autores admitem que, em situações excepcionais, a coisa julgada pode ser relativizada. Ainda assim, ressalta que esse rompimento não pode ocorrer de forma indiscriminada, devendo sempre observar critérios objetivos e respaldo no ordenamento jurídico. Tanto que, nas palavras deles: "Se o réu se negou a realizar o exame de DNA, não poderá, em ação rescisória, do aludido exame querer fazer uso".⁵³

⁴⁹ Ibid., p. 197.

⁵⁰ Ibid., p. 194.

⁵¹ Ibid., p. 189.

⁵² Ibid., p. 200.

⁵³ Ibid., p. 202.

Dito isso, no caso analisado no ARE 1.463.372/SP, não se verifica a hipótese de documento novo nem de falsidade do laudo — o exame sequer foi realizado, por inércia do autor —, o que, à luz da doutrina da autora, não autorizaria a superação da coisa julgada, nem mesmo por meio do mecanismo processual da ação rescisória. Assim, conclui-se que a ministra Cármen Lúcia incorreu em equívoco ao relativizar a coisa julgada, contrariando os fundamentos defendidos pelos doutrinadores.

5.4 José Carlos Barbosa Moreira

Embora frequentemente vinculado a uma postura mais conservadora, o professor Barbosa Moreira adota uma visão mais equilibrada sobre a coisa julgada em relação a sustentada por doutrinadores como Nelson Nery Jr. e Ovídio Baptista. Ao contrário da corrente que defende a intangibilidade absoluta da *res judicata*, ele admite sua flexibilização, com um posicionamento semelhante a da professora Teresa Alvim, desde que em hipóteses excepcionais e que estejam previstas no ordenamento jurídico — como nos casos de "documento novo" autorizadores da ação rescisória, conforme o art. 966, VII, do CPC⁵⁴. Ainda assim, rechaça qualquer tentativa de relativização fundada unicamente em um juízo subjetivo de injustiça, pois isso implicaria esvaziar o próprio instituto. Nas suas palavras:

Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redunda em golpear de morte o próprio instituto. Poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa. Se quisermos abrir-lhe sempre a possibilidade de obter novo julgamento da causa, com exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, teremos de suportar uma série indefinida de processos com idêntico objeto.⁵⁵

No contexto das ações de investigação de paternidade, o professor reconhece as peculiaridades dessas demandas, que envolvem o direito à identidade genética e seus desdobramentos afetivos e patrimoniais. No entanto, ele alerta que a singularidade do tema não é, por si só, fundamento suficiente para excepcionar a regra da coisa julgada. Como explica:

Não é, contudo, tal discrepância, por si só, que torna o caso tão especial. Afinal de contas, o que está em causa, como em todos os outros, é a eventual injustiça da solução dada ao litígio — e, por delicada que seja a matéria, já se mostrou que a injustiça não é razão suficiente para submeter a regime excepcional a sentença

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. 2007. **op. cit**. p. 249.

⁵⁵ Ibid., p. 249.

trânsita em julgado. O assunto demanda consideração mais cuidadosa [...]. Aberta que seja a porteira, por onde passa um boi poderá passar uma boiada.⁵⁶

Nesse contexto, Barbosa Moreira expressa que:

O STJ vem admitindo a idoneidade do laudo de exame de DNA, obtido depois de findo o pleito de investigação de paternidade, para lastrear ação rescisória com invocação de 'documento novo' [...] a flexibilização, perfeitamente razoável, do conceito de 'documento novo'. Soube conciliar — e faz jus, por isso, a todos os louvores — uma alegada exigência de justiça com o respeito ao ordenamento positivo.⁵⁷

O julgado mencionado pelo professor ocorreu no Recurso Especial nº 300.084/GO, cuja disposição diz: "o laudo do exame de DNA, mesmo posterior ao exercício da ação de investigação de paternidade, considera-se 'documento novo' para aparelhar ação rescisória". Contudo, Barbosa Moreira ressalta que essa flexibilização não pode ocorrer de forma automática ou oportunista. 58

O art. 435, parágrafo único, do CPC exige que a parte comprove a impossibilidade de produzir o documento antes e que sua conduta esteja em conformidade com a boa-fé processual:

Art. 435. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5°. 59

À luz da doutrina de Moreira, concordante com o que foi interpretado, a ausência de diligência do autor inviabiliza o reconhecimento do laudo como "documento novo", pois fere o princípio da boa-fé e desrespeita os limites objetivos do ordenamento. Assim, embora compartilhe da preocupação com a efetivação de direitos fundamentais, o professor entende que esses valores não podem ser promovidos às custas da integridade do processo e da segurança jurídica. Nesse sentido, sua posição contrasta diretamente com a

⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. 2007. op. cit. p. 255-256.

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. 2007. op. cit. p. 257.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 300.084/GO.** Recorrente: Luan Henrique De Jesus. Recorrido: Elder Felipe Do Nascimento. Relatora: Min. Humberto Gomes De Barros, Brasília, 28 de abril de 2004. p. 1. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100052576&dt_publicacao=06/09/20 04.

⁵⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

adotada com o entendimento da ministra, reafirmando a ideia de que o sistema deve conter válvulas excepcionais, mas jamais funcionar em prol de atos contrários ao esperado das partes.

6 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A investigação de paternidade vai além da questão processual sobre a possibilidade de reabertura após o trânsito em julgado, ela está ligada diretamente ao aspecto humano e existencial das pessoas envolvidas. A depender do resultado, o processo pode confirmar ou negar vínculos que são essenciais para a formação da identidade de um indivíduo, afetando de forma significativa as relações familiares.

Em muitos casos, essa ação é movida contra possíveis progenitores com os quais não existe qualquer vínculo afetivo prévio. A ausência de uma convivência anterior já demonstra a potencial desavença dessa demanda, tornando o julgamento ainda mais sensível para as partes. Com isso, o processo de paternidade não trata apenas de encontrar uma solução sobre a verdade genética, o processo envolve, também, um relacionamento inexistente entre o progênito e o genitor.

Por isso, a investigação de paternidade vai além da simples resolução de um litígio sobre vínculos genéticos. Ela exige do magistrado uma apreciação maior para reconhecer os fundamentos constitucionais e afetivos que estão em jogo. Nesse contexto, é necessário entender como valores como a afetividade, a identidade biológica, os impactos para o suposto genitor e o melhor interesse da criança se unificam, influenciando diretamente no resultado do processo.

6.1 Afetividade e melhor interesse da criança: princípios fundamentais na investigação de paternidade

Tanto a afetividade quanto o melhor interesse da criança e do adolescente configuram dois pilares fundamentais nas ações de investigação de paternidade, especialmente quando envolvem menores. Tanto um quanto o outro existem por um mesmo propósito: assegurar à criança e ao adolescente um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento integral e preservação de sua identidade.

A afetividade nasce da própria condição humana de ter relacionamentos, criar laços afetuosos e serem cuidados, especialmente durante a infância. Quando esses vínculos não se formam, é comum que surjam consequências negativas na construção da personalidade, podendo configurar situações de abandono afetivo.

A importância desses laços é tamanha que a Constituição de 1988 elevou a afetividade à condição de valor jurídico. Como destaca o professor Eduardo Gesse:

A afetividade desenvolvida no bojo da família foi colocada como um valor jurídico à promoção da dignidade dos seus membros. Como corolário lógico, o ordenamento jurídico impõe ao intérprete a reestruturação hermenêutica do direito de família, havendo de ser a afetividade considerada como uma das linhas mestras para a solução dos casos envolvendo relações familiares.⁶⁰

Nesse sentido, a afetividade não pode ser compreendida apenas como consequência de um vínculo jurídico, mas, sim, como a construção de uma relação familiar que tenha estrutura consolidada para garantir ao descendente todos os atributos necessários que derivam da relação familiar. Mesmo na ausência de vínculos prévios entre o suposto genitor e a criança, o processo de investigação de paternidade representa uma oportunidade em que haverá o reconhecimento da ligação parental, ocorrendo, consequentemente, a aproximação e uma eventual formação de laços.

Paralelamente, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, expressamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal, reforça o princípio da igualdade entre filhos, independentemente de serem biológicos ou adotivos, e veda qualquer forma de discriminação com base na origem familiar. Com isso, demonstra que a filiação é um direito essencial, que vai além da ligação biológica, sendo um direito que garante à criança a igualdade de direitos e oportunidades com todos os demais filhos, sem qualquer distinção. O dispositivo é claro ao afirmar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. 61

⁶⁰ GESSE, Eduardo. **Família Multiparental**: Reflexos na Adoção e na Sucessão Legítima em Linha Reta Ascendente. Curitiba: Juruá, 2019. 242 p. ISBN 978853629047-8. p. 77.

⁶¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. op. cit.

Portanto, a afetividade e o princípio do melhor interesse da criança devem ser compreendidos como bases necessárias para o funcionamento e a devida realização das ações de investigação de paternidade. Os dois garantem que o processo jurídico não se limite à busca da verdade formal, mas seja guiado pela concretização dos direitos humanos e constitucionais da criança e do adolescente. Ao reconhecer essa perspectiva, o Judiciário promove uma atuação mais humana dentro de um processo denso e complexo.

6.2 Repercussões da paternidade no suposto genitor

Uma declaração de paternidade estabelece um vínculo familiar e afeta não apenas a vida da criança, mas também a do suposto pai, com consequências que vão além das responsabilidades legais, como o fornecimento de pensão alimentícia e o exercício da autoridade parental. As consequências emocionais, sociais e até mesmo relacionadas à identidade são profundas e, muitas vezes, ignoradas no debate jurídico.

Em muitas situações, o suposto pai é uma pessoa que nunca teve um relacionamento afetivo ou sequer conviveu com a criança. Como resultado, a mera declaração judicial de paternidade pode causar desgastes relevantes, que podem gerar desordem familiar, desorganização afetiva com outros filhos ou com uma nova unidade familiar, além de repercussões na própria identidade pessoal.

Em uma situação ideal previamente estabelecida, a paternidade deveria surgir de um contexto de harmonia familiar e planejamento específico. No entanto, quando uma ação de investigação de paternidade é levada ao Poder Judiciário, isso revela que o ambiente familiar originário foi, de fato, desestruturado. Esse cenário desafia o princípio do livre planejamento familiar, que assegura aos pais o direito de organizar sua vida familiar com autonomia, sem imposições externas.

Ademais, existe sempre a possibilidade de o investigado não ser o genitor biológico, o que impõe riscos consideráveis. A imposição equivocada de vínculos paternos pode representar uma violação à sua dignidade, afetando não só seus direitos patrimoniais e existenciais, mas também a estrutura das relações que construiu ao longo do tempo. A falibilidade da paternidade responsável, pode gerar consequências para todas as partes envolvidas, especialmente para o próprio filho.

O Código Penal Brasileiro prevê também, em seus artigos 246 e 247, punições para comportamentos que afetam diretamente a formação de um filho. O abandono intelectual, previsto no art. 246, ocorre quando os progenitores deixam de prover a instrução

primária de filhos em idade escolar: "Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar".⁶²

O art. 247 trata de outras formas de negligência, como permitir que o menor frequente lugares inadequados ou se envolva em situações prejudiciais. Esse artigo tipifica condutas como permitir que um menor frequente casas de jogo, conviva com pessoas viciosas, ou até mesmo resida ou trabalhe em casa de prostituição.⁶³

Nesses casos, o Estado tem o dever de intervir, de modo a garantir que a relação de filiação seja reconhecida de maneira plena e responsável. A intervenção estatal deve visar sempre o melhor interesse da criança, buscando a solução mais benéfica para seu bem-estar físico, psicológico e emocional, prevenindo a perpetuação de erros que possam comprometer sua identidade e sua convivência familiar.

Por isso, a condução da investigação de paternidade exige cautela, razoabilidade e respeito à verdade dos fatos. O processo deve considerar não apenas o direito do filho ao estado de filiação, mas também os direitos e garantias fundamentais do investigado, especialmente diante das consequências que podem advir de um reconhecimento indevido, ensejando em problemas como a alienação parental ou a falta de afetividade.

Nesse cenário, ganha relevo o princípio da paternidade responsável, que pressupõe mais do que o vínculo biológico, exige comprometimento afetivo, presença e cuidado. Assim, ao mesmo tempo em que o ordenamento protege o direito de conhecer a origem genética, também impõe que a declaração de paternidade se fundamente em elementos seguros, capazes de sustentar uma relação jurídica e emocional legítima.

6.3 A verdade biológica como direito personalíssimo

A importância de saber a origem do indivíduo não é apenas um desejo, mas, também, é um direito que todos devem ter. A origem genética faz parte de qualquer indivíduo, tanto para a sua identidade quanto para o reconhecimento de um direito personalíssimo, ou

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

⁶³ Art. 247 do Decreto-lei nº 2.848 | Código Penal, de 07 de dezembro de 1940 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida; II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza; III - resida ou trabalhe em casa de prostituição; IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

seja, intransferível, inalienável e essencial à dignidade humana, como prevê o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶⁴.

Negar a verdade biológica ou privar o indivíduo do conhecimento sobre sua origem é uma clara violação aos direitos fundamentais, já que enseja consequências na identidade, dignidade e do desenvolvimento da personalidade, gerando insegurança emocional, sentimento de abandono e dificuldades na formação de vínculos sociais e afetivos duradouros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante, em seu artigo 17, o direito à identidade:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, **da identidade**, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.⁶⁵

Diante disso, o direito à origem genética, enquanto derivada da dignidade da pessoa humana, foi um dos principais fundamentos utilizados pela Ministra Cármen Lúcia no julgamento do ARE 1.463.372/SP. Ao reconhecer a importância da verdade biológica para a formação da identidade individual, a decisão buscou assegurar ao genitor o exercício de um direito fundamental. No entanto, ainda que se reconheça a relevância desse direito, a verdade biológica não pode suprimir, de imediato, a autoridade da coisa julgada. Assim, embora o direito à identidade genética tenha peso constitucional, sua invocação no julgamento do ARE deve ser ponderada à luz da segurança jurídica, para que a proteção de um valor não resulte na erosão de outro igualmente fundamental.

Portanto, nas ações de investigação de paternidade, a preservação da identidade é uma garantia imprescindível que dá suporte à construção do indivíduo, sendo indispensável para a humanização das relações familiares. Porém, este direito, como qualquer outro presente na Carta Mãe, não é absoluto, e precisa ser ponderado ou, até mesmo, suprimido na sua totalidade, se confrontar outro valor que seja de maior relevância no caso concreto.

É o que se verifica no Agravo em análise, em que a imprescindibilidade da verdade biológica, aliada ao princípio do melhor interesse da criança e à afetividade, não foi capaz de se sobrepor à segurança jurídica decorrente da coisa julgada, especialmente diante de

⁶⁵ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

⁶⁴ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

um processo conduzido em conformidade com as normas legais e, sobretudo, com os princípios do Direito de Família, cujo resultado, a realização do exame genético, não foi atingido por culpa do próprio genitor.

7 O EXAME DE DNA E A BUSCA PELA VERDADE REAL

A identidade genética, enquanto direito personalíssimo, frequentemente entra em tensão com o princípio da coisa julgada, especialmente em ações de investigação de paternidade que não realizaram o exame de DNA. Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado o desafio de equilibrar a segurança jurídica com a efetivação da verdade real.

O Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.463.372/SP é mais um capítulo dessa controvérsia. Embora não seja o primeiro a discutir a possibilidade de relativização da coisa julgada em casos de ausência de prova genética, soma-se a precedentes relevantes, como o ARE 1.295.975 e o Tema 392 da repercussão geral, ambos reconhecendo a possibilidade de superação da coisa julgada quando o exame de DNA não foi realizado por razões alheias ao mérito.

A jurisprudência da Suprema Corte tem, assim, consolidado o entendimento de que a ausência de prova genética em processos de investigação de paternidade pode justificar nova ação ou até mesmo ação rescisória, a fim de suprir a falibilidade da decisão anterior. Nesses casos, o exame de DNA surge como meio probatório essencial, cujo resultado, dotado de elevado grau de precisão científica, é capaz de alterar significativamente os rumos do processo.

7.1 Exame de DNA: uma prova considerada indispensável

A importância do exame de DNA em ações de investigação de paternidade é amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Daniel Amorim Assumpção Neves destaca:

Registre-se que em decisão inédita o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de admitir a relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade em virtude de exame de DNA não realizado na primeira demanda . O tribunal, por maioria de votos, no cotejo entre a coisa julgada e o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciado no direito à informação genética, preferiu prestigiar o segundo valor envolvido. 66

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 226.436/PR, decidiu que:

Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. (STJ, 2001, p. 1).

Diante disso, o exame genético tem tamanha relevância dentro de um processo investigatório de paternidade, que, o próprio instituto da *res judicata*, conforme o entendimento da maior parte da doutrina e jurisprudência brasileira, deve ser suprimido em prol da realização da respectiva prova.

Dentro desta ideia de flexibilização, elevam-se os casos em que houve uma primeira ação, ainda no século passado, e que não foi disponibilizado o exame para verificar o DNA. Logo, principalmente nessas circunstâncias, não há mais discussão se cabe a relativização, estando pacificado, muito devido ao Tema 392, que a coisa julgada deve ser diminuída.

Contudo, apesar de sua relevância científica e da alta margem de acerto, o exame de DNA não pode ser considerado prova absoluta e exclusiva. A história do processo civil brasileiro revela os riscos de uma visão redutora da verdade processual, que despreze outros meios de prova, como a documental e a testemunhal, esta última, inclusive, outrora injustamente desvalorizada como a "prostituta das provas". Em muitas situações, esses

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 226.436/PR.** Recorrente: Julio Cesar Moreira. Recorrido: Ivanir Otavio Becker. Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, Brasília, 28 de junho de 2001. p. 1. Disponível em:

⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direitos Processual Civil** – Volume Único/ Daniel Amorim Assumpção Neves. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1312 p. ISBN 978-85-442-4812-6. p. 610.

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714989&dt_publicacao=04/02/20 02.

elementos probatórios são essenciais para que o magistrado alcance uma decisão justa e coerente com a realidade dos autos.

Portanto, ainda que o exame de DNA seja, na atualidade, a prova por excelência nas ações de investigação de paternidade, e que os tribunais e autores jurídicos entendem que a coisa julgada deva ser flexibilizada, seu valor deve ser compreendido de maneira contextual. A análise do conjunto probatório deve observar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que exige a ponderação de todas as provas disponíveis, sem hierarquização automática. Somente assim é possível alcançar a verdade real sem comprometer as garantias processuais e os direitos fundamentais envolvidos, especialmente o direito à identidade e à dignidade da pessoa humana.

7.2 A condução coercitiva do genitor ao exame de DNA

Um ponto controverso na busca pela verdade biológica é a possibilidade de condução coercitiva do investigado para a realização do exame de DNA. Tal medida envolve o confronto entre o direito à intimidade, à liberdade e à integridade física do investigado e o direito fundamental do filho à sua identidade genética.

Esse conflito foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 71.373/RS, em 1994, quando, por 6 votos a 4, decidiu-se pela impossibilidade da condução forçada ao exame. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou: "É irrecusável o direito do Paciente de não ser conduzido, mediante coerção física, ao laboratório. É irrecusável o direito do Paciente de não permitir que se lhe retire, das próprias veias, porção de sangue, por menor que seja, para a realização do exame". ⁶⁸

No entanto, esse entendimento passou a ser debatido novamente, a partir do julgamento do Tema 392, em 2011, quando os ministros do STF destacaram a prevalência do direito à verdade biológica sobre outros direitos constitucionais, diante de sua centralidade na formação da identidade da criança.

Logo, com o entendimento contrário a condução coercitiva, criado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 1994, o legislador teve que utilizar-se de outros métodos coercitivos que não violassem o entendimento da Suprema Corte, conforme Lunardi enfatiza:

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 71373/RS**. Paciente: Jose Antonio Gomes Pinheiro Machado. Impetrante: Jose Antonio Gomes Pinheiro Machado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Francisco Rezek, Relator p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 10 de novembro de 1994. p. 24. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur17824/false.

Assim, observa-se que, tanto os arts. 231 e 232 do Código Civil de 2002, quanto a Súmula 301 do STJ e o art. 2º-A na Lei 8.560/1992 (Lei da Ação de Investigação de Paternidade), que disciplinaram que a recusa do pai a se submeter ao exame induz presunção de paternidade, foram editados em razão das contingências geradas pela decisão do STF no HC 71373, a qual, baseada no contexto social e no direito da época, impossibilitou a condução coercitiva para exame de DNA.⁶⁹

Mais recentemente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça também avançou, ao admitir a adoção de medidas atípicas com base no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. No julgamento da Reclamação 37.521/SP, a ministra Nancy Andrighi afirmou:

Nessas hipóteses, não apenas pode, como deve o juiz, de modo criativo e inovador, adotar todas as medidas indutivas, mandamentais e coercitivas, como autoriza o art. 139, IV, do novo CPC, com vistas a refrear a renitência de quem deva fornecer o material, especialmente quando a Súmula 301/STJ se revelar claramente insuficiente para bem resolver a controvérsia, como na hipótese em exame.⁷⁰

A ministra conclui: "Em outras palavras, o entendimento materializado na Súmula 301/STJ não pode ser considerado como absoluto e insuscetível de relativização, pois, maior do que o direito de um filho de ter um pai, é o direito de um filho de saber quem é o seu pai."⁷¹

Por consequência, resta ao juiz recorrer às medidas atípicas, estas com caráter genérico, tendo o magistrado certa liberdade de dispor delas. Tais medidas estão previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...)

IV - determinar todas as **medidas indutivas**, **coercitivas**, **mandamentais ou sub-rogatórias** necessárias para **assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.⁷²

⁶⁹ LUNARDI, F. C. O direito fundamental à identidade genética e a condução coercitiva para realização de exame de DNA: Um debate necessário. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 7, n. 23, p. 308–335, 2013. DOI: 10.30899/dfj.v7i23.257. p. 323. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/257.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Reclamação 37.521/SP**. Reclamante: F D G. Reclamado: Juiz De Direito Da 7a Vara De Família e Sucessões do Foro Central De São Paulo – SP. Interessado: R M. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 05 de junho de 2020. p. 15-16. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900610800&dt_publicacao=05/06/20

⁷¹ Ibid., p. 16.

⁷² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015). op. cit**.

Dessa forma, no caso do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.463.372/SP, no estágio em que tramitava na primeira instância, não poderia o magistrado determinar a condução coercitiva do investigado para coleta de material genético, sob pena de afronta à jurisprudência consolidada do STF. Restava-lhe, então, aplicar a presunção legal de paternidade, conforme a Súmula 301 do STJ, ou recorrer às medidas atípicas autorizadas pelo artigo 139, IV, do CPC, como indicado pela ministra Nancy Andrighi.

Em conclusão, embora a condução coercitiva do investigado ao exame de DNA continue sendo objeto de intensos debates constitucionais, observa-se uma tendência progressiva no sentido de se reconhecer a primazia do direito à verdade biológica, especialmente quando esse direito está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança.

Ainda que o Estado deva agir com cautela diante de restrições às liberdades individuais, é inegável que a recusa injustificada do suposto genitor em colaborar com a produção da prova compromete o próprio acesso à justiça do investigante. Assim, mesmo diante de limitações à imposição de medidas coercitivas diretas, o ordenamento jurídico oferece mecanismos eficazes para proteger aquele que, em situação de vulnerabilidade, busca a verdade sobre sua origem — mesmo que essa verdade, em certos casos, seja presumida.

7.3 A presunção da paternidade na recusa do exame de DNA pelo investigado

Conforme abordado em tópicos anteriores, no caso em estudo, é fato que a ausência do exame de DNA ocorreu em decorrência da desídia do autor ao não informar a sua mudança de endereço para o juízo responsável pelo primeiro processo.

Diante das dificuldades práticas e jurídicas na obtenção do exame de DNA, especialmente quando há resistência por parte do suposto genitor, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar medidas que evitam a frustração da busca pela verdade biológica. Nesse cenário, destaca-se a aplicação da presunção de paternidade em caso de recusa imotivada à realização do exame genético.

A Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça é um importante reflexo desse entendimento, ao estabelecer que: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade."⁷³

 $https://scon.stj.jus.br/\overline{S}CON/pesquisar.jsp? operador=e\&b=SUMU\& ordenacao=MAT\%2CTIT\%2CORD\& the saurus=JURIDICO\& l=100\& i=1\&p=true\& livre=301\& inde=.$

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 22 out. 2004. Disponível em:

Nesse sentido, observa-se que o Agravo em Recurso Extraordinário 1.463.372/SP trata de uma peculiaridade, o que impossibilitou a intimação para a realização da prova. Essa conduta, embora não represente uma negativa formal, produziu efeitos semelhantes, frustrando a produção da principal prova do processo. Diante disso, o magistrado, aplicando o entendimento consolidado pela jurisprudência, considerou caracterizada a paternidade com base na presunção decorrente da não realização do exame.

A conduta omissiva do suposto genitor, portanto, foi interpretada como uma forma de resistência injustificada à elucidação dos fatos, o que justifica, à luz do artigos 231 e 232 do Código Civil, a utilização da presunção como meio de suprir a prova não produzida: "Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame".⁷⁴

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem reafirmado que a recusa, ou até mesmo a omissão, à realização do exame de DNA, quando injustificada, não pode ser utilizada como obstáculo à apuração da verdade. Ao contrário, deve ser interpretada como um indicativo relevante para a formação do convencimento judicial, a fim de garantir uma decisão mais justa e alinhada aos valores constitucionais, combatendo certos atos que violam o devido processo legal. Logo, é cabível ao magistrado aplicar a presunção de paternidade, afastando a tese de "um mero óbice processual".

8 OMISSÃO NO EXAME DE DNA: RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DO AUTOR

A discussão sobre o exame de DNA como instrumento de acesso à verdade real revelou sua importância para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da identidade genética. No entanto, essa busca pela verdade não pode ser dissociada da conduta processual das partes. Assim, a análise do caso concreto exige considerar não apenas os direitos fundamentais envolvidos, mas também os deveres processuais assumidos por quem provoca a

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm

jurisdição. É nesse contexto que se insere a omissão do autor quanto à realização da perícia, circunstância que desencadeou a presunção de paternidade e impõe uma avaliação crítica sobre sua responsabilidade no curso do processo.

8.1 Devido processo legal, boa-fé objetiva e os deveres das partes no processo civil

O devido processo legal configura-se como um supraprincípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, responsável por estruturar e orientar o próprio funcionamento do processo judicial. Trata-se de um princípio matriz, que assegura que todas as fases procedimentais respeitem os direitos e garantias previamente estabelecidos, sendo ele o suporte necessário para a aplicação dos demais princípios processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões, entre outros.

Dessa forma, observa-se uma conexão intrínseca entre o devido processo legal e a boa-fé objetiva processual. A boa-fé, nesse contexto, não é uma ideia isolada, mas integra o próprio conteúdo do devido processo, funcionando como elemento que garante a honestidade, sinceridade, fidelidade, lealdade, confiança e o respeito mútuo entre os sujeitos que participam da relação processual. Nesse sentido, a boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência ética mínima de conduta, impondo um modelo objetivo, sendo indispensável à legitimidade e à eficiência do processo.

Em consonância com essa perspectiva, o ministro Gilmar Mendes, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 464.963/GO, destacou que:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a

correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Princípio da boa-fé objetiva atinge a todos os sujeitos processuais, e não apenas as partes: Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções.⁷⁵

Com base nessa lição, percebe-se que o devido processo legal não se resume ao cumprimento formal dos procedimentos, mas exige um comportamento ético e probo de todos os agentes envolvidos, inclusive das instituições públicas e privadas que, direta ou indiretamente, participam do exercício da jurisdição.

A boa-fé objetiva processual, portanto, reforça o compromisso com a integridade processual e a confiança legítima das partes no sistema de justiça. Com isso, somente com a observância dessas diretrizes é possível assegurar a legitimidade das decisões judiciais e a concretização do ideal de justiça.

No âmbito do processo civil contemporâneo, a boa-fé objetiva deixou de ser um mero princípio ético para se consolidar como um verdadeiro dever de conduta imposto a todos os sujeitos processuais. O artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015 deixa clara essa diretriz ao determinar que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Trata-se de um comando normativo que exige não apenas a abstenção de condutas maliciosas, mas a adoção ativa de comportamentos leais e cooperativos, em sintonia com a confiança legítima que deve existir entre as partes e entre estas e o Judiciário.

Essa exigência, segundo a ministra Nancy Andrighi, traduz-se em: "[...] uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal".⁷⁷

Ainda, como ressalta Neves⁷⁸, a boa-fé objetiva, vista como base para o processo judicial, funciona como instrumento de equilíbrio entre os deveres éticos e as

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 464.963-GO**. Recorrente: Ângela Pinto Ribeiro Miro. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14 fev. 2006, Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 jun. 2006. p. 950. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92447/false.

⁷⁶ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). op. cit.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 803.481/GO**. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Luiz Ferreira Lima. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 28 de junho de 2007. p.1. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3139936&tipo=5&nreg=200502058570&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070801&formato=PDF&salvar=false.

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direitos Processual Civil. op. cit.

garantias processuais, evitando o uso distorcido da ampla defesa como mecanismo de procrastinação ou má-fé.

Nesse cenário, ganha especial relevo a proteção à confiança legítima, entendida como um subprincípio da segurança jurídica. Como afirma o ministro Luiz Fux:

A proteção à confiança se manifesta como um subprincípio da segurança jurídica. Em verdade, a segurança jurídica figura como um dos valores mais caros ao processo civil, já que é o elemento responsável por lhe conferir legitimidade. As partes não se submeteriam a um processo, que, sabidamente, demanda tempo e dinheiro, se a decisão proferida não lhe fosse, em alguma medida, definitiva. Mostra-se fundamental, portanto, pacificar as discussões — o que só se alcança com respeito à segurança jurídica.⁷⁹

Entre as manifestações mais relevantes da boa-fé objetiva no processo está a vedação ao comportamento contraditório, consagrada na máxima *venire contra factum proprium*. Essa figura jurídica impede que a parte assuma uma postura processual que frustre expectativas legítimas criadas anteriormente. Como explica Judith Martins-Costa:

É a deslealdade, além da contraditoriedade com a própria conduta, que está no núcleo da figura conhecida como *venire contra factum proprium no valet* (ou, simplesmente, *nem potest venire contra factum proprium*). Para a caracterização da ilicitude apanhada pela vedação ao *venire contra factum proprium*, o fato da contradição é necessário, mas não suficiente. É preciso que a 'segunda conduta' frustre legítimo investimento de confiança, feito pela parte que alega a contradição, em razão da primeira conduta (o *factum proprium*), pois a coibição implicada na parêmia *venire contra factum proprium non potest* tem como bem jurídico proteger o *alter*, 'evitando a quebra de sua confiança legítima'. É necessário bem assim que o 'voltar atrás' seja injustificado.⁸⁰

Essa vedação, por sua vez, visa resguardar a estabilidade dos atos processuais e evitar que o processo seja utilizado como instrumento de oportunismo. A boa-fé objetiva, nesse sentido, atua como eixo estruturante da moralidade processual e da função social do processo, exigindo que todos os atos estejam alinhados com os interesses legítimos das partes, promovendo justiça e confiança.

É nesse ponto que o ARE 1.463.372/SP demanda reflexão à luz desses princípios. A condução da parte autora, que deixou de impulsionar o processo no momento

⁷⁹ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.39. ISBN 9786559648474. p. 57. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015. Apud: FRANCO CORREA, C.; DELMÁS LEONI, R. A ética na convivência familiar e as condutas caracterizadoras do venire contra factum proprium. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 21, n. 1, p. e20232111, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1431. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1431.

adequado, gerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência, e posteriormente buscou a reabertura da discussão com base na alegação de ausência de exame de DNA, suscita dúvida sobre a compatibilidade de sua conduta com os deveres processuais fundamentais. A tentativa de rediscutir a demanda, após a formação da coisa julgada e sem justificativa plausível para a inércia anterior, põe em xeque a lealdade processual e desafía a confiança legítima que deve permear o sistema de justiça.

Nesse cenário, relativizar a coisa julgada sem a devida ponderação sobre os deveres de boa-fé e coerência das partes pode impactar a finalidade normativa do devido processo legal. Ainda que o direito à verdade biológica seja um valor constitucional relevante, sua concretização não pode ocorrer à revelia do princípio da segurança jurídica nem à custa da confiança que as partes e a sociedade depositam na integridade do processo. A atuação processual, portanto, não pode ser dissociada de um padrão ético mínimo, sob pena de permitir que o processo seja utilizado de forma oportunista.

A lição do ministro Gilmar Mendes é especialmente pertinente ao destacar que o devido processo legal exige um *fair trial* sustentado por boa-fé, lealdade e ética de todos os envolvidos. No ARE em análise, a quebra do comportamento processual íntegro afeta diretamente a legitimidade da pretensão revisional da parte, sendo imprescindível que o juízo de admissibilidade da relativização da coisa julgada leve em consideração não apenas os direitos materiais envolvidos, mas também a postura processual adotada pelas partes ao longo da demanda.

Em vista disso, a boa-fé processual, em conjunto com outros princípios norteadores, oferece estabilidade à demanda e contribui para uma tutela jurisdicional mais eficiente e justa. A boa-fé exige que as partes ajam com lealdade e confiança ao longo do processo, de modo a evitar comportamentos contraditórios ou abusivos que possam comprometer a celeridade e a efetividade na resolução do conflito. O respeito a esses valores processuais garante que os atos sejam alinhados com os interesses legítimos das partes, promovendo a verdadeira justiça e permitindo que o processo cumpra sua função social.

8.2 A boa-fé objetiva processual: um obstáculo à relativização da coisa julgada

Explorado a importância da boa-fé objetiva, ao impor um dever de lealdade e transparência entre as partes no processo, ao analisá-la com a relativização da coisa julgada, surgem desafios importantes. Em certas situações, a boa-fé objetiva, que se exige durante todo o processo e até mesmo após a decisão final, pode ser vista como um fator que dificulta a

relativização da coisa julgada. Afinal, a imutabilidade da decisão busca garantir a segurança jurídica e a confiança nas resoluções do Estado-juiz. Contudo, a justiça material, em alguns casos, pode exigir a revisão de uma decisão quando se evidencia que ela não reflete a verdade real ou que a confiança das partes foi comprometida por comportamentos contraditórios ou desleais.

Aplicando os dois institutos ao Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.463.372/SP, deve-se analisar se o ato do investigado, ao não comunicar o juízo sobre a alteração da residência, fazendo com que não fosse possível comparecer ao exame genético, é uma prática que viola a boa-fé objetiva imposta no processo, ou se este instituto apenas é um óbice para solucionar um bem jurídico maior.

Conforme o entendimento de José Sebastião Oliveira e Wilton Tebar, se as partes derem causa ou frustrarem a realização do exame de DNA, não se pode permitir a repropositura de uma nova ação. Isto pois, haverá ofensa a boa-fé objetiva processual, caracterizando venire contra factum proprio nulli conceditur.81

No mesmo sentido, o eminente doutor Eduardo Gesse doutrina que:

"Ainda, dentro do campo da boa-fé objetiva, pode-se ilustrar a hipótese em que o suposto pai, em ação de investigação de paternidade fundada no vínculo biológico, deliberadamente se nega a fornecer material genético para realização de exame de DNA e acaba por ver o parentesco estabelecido. Posteriormente, quer repropor a mesma ação, agora, com o fito de desfazer o parentesco, pugnando pela relativização da coisa julgada por não ter sido realizada referida prova técnica. É evidente que em favor dele não poderá ser relativizada a coisa julgada, em razão de seu comportamento contraditório ser vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. 82

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva, longe de ser um obstáculo à realização da justiça, constitui verdadeiro filtro de legitimidade dos atos processuais. Logo, a proteção à coisa julgada não pode ser invocada por aquele que, com sua própria conduta desonesta, frustrou a efetividade do processo e impediu a descoberta da verdade.

Dessa maneira, a conduta do investigado, ao mudar de endereço sem comunicar o juízo e, assim, inviabilizar a realização do exame de DNA, revela afronta direta ao princípio da boa-fé objetiva processual e concretiza um ato contrário ao seu próprio

⁸¹ OLIVEIRA, José Sebastião; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. Aspectos relevantes da coisa julgada nas ações de família sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, p. 113-142, 2019. Disponível em:

https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/663adb39d3d56522498f1d9f96311d9a.pdf.

⁸² GESSE, Eduardo. Família Multiparental: Reflexos na Adoção e na Sucessão Legítima em Linha Reta Ascendente. op. cit. p. 69.

interesse, reafirmando a máxima *venire contra factum proprium*. Logo, tal atitude comprometeu a confiança e a lealdade exigidas no desenvolvimento regular do processo.

Nesse contexto, a manutenção da coisa julgada, impedindo nova tentativa de reabertura da discussão, foi medida necessária para resguardar a integridade do sistema jurídico, para evitar o uso contraditório do processo e assegurar o respeito às garantias fundamentais que sustentam a estabilidade e a credibilidade das decisões judiciais, não sendo, em hipótese alguma, um mero óbice processual caracterizado pela finalística de impedir que o autor tenha acesso ao exame de DNA.

9 CONCLUSÃO

A análise da relativização da coisa julgada em investigações de paternidade sem exame de DNA revela um cenário jurídico complexo, no qual princípios fundamentais entram em conflito. O principal embate se dá entre a segurança jurídica, garantida pela *res judicata*, e o direito à identidade genética, uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. A questão que se coloca é se é possível relativizar a coisa julgada quando o exame de DNA não foi realizado por motivos atribuíveis à desídia do autor.

Esse caso precisa ser analisado com cuidado, principalmente diante da teoria da ponderação e da proporcionalidade proposta por Robert Alexy, que sugere que, em situações de conflito entre princípios, deve-se observar os critérios da adequação, da necessidade e da razoabilidade.

Ao olhar para esses critérios, a relativização da coisa julgada não se sustenta. Primeiro, porque o caminho escolhido, reabrir uma ação já encerrada com trânsito em julgado, não parece o mais adequado. O tema central já havia sido discutido, o processo anterior correu normalmente, e só não teve o exame de DNA porque o próprio autor foi omisso quanto à sua obrigação de manter o endereço atualizado. Não houve erro do Judiciário, nem cerceamento de defesa.

Em segundo lugar, essa medida também não atende ao critério da necessidade. Ainda que os instrumentos processuais previstos para desconstituir a coisa julgada, como a ação rescisória e a *querela nullitatis insanabilis*, não fossem cabíveis no caso em estudo, uma vez que a sentença de primeiro grau não apresenta vícios de validade ou de existência, o caminho adotado pela ministra para alcançar a verdade biológica tampouco pode ser considerado o meio menos gravoso. Isso porque a solução escolhida não possui respaldo normativo expresso, sendo fundamentada em uma interpretação extensiva do Tema 392, o que

representou uma distorção do entendimento firmado originalmente pelo STF. Essa ampliação indevida revela-se perigosa, pois contribui para a erosão dos limites da coisa julgada e abre precedentes que podem desencadear uma verdadeira crise sistêmica no Poder Judiciário, marcada pela instabilidade das decisões e pela insegurança jurídica generalizada.

Por fim, a decisão também não se mostra razoável. Ao dar peso absoluto ao direito à identidade genética, acabou ignorando o contexto do processo anterior e colocando em risco a segurança jurídica. Quando se abre uma exceção sem uma justificativa realmente convincente, corre-se o risco de transformar o excepcional em regra, comprometendo o equilíbrio do sistema como um todo. Por isso, diante da ponderação dos valores em jogo, o mais coerente e o menos prejudicial ao sistema é preservar a coisa julgada.

Assim sendo, a primeira hipótese é confirmada, revelando que a contestação do tribunal inferior resultou em uma divergência jurisprudencial que é, de fato, temerária para a justiça brasileira, uma vez que compromete a previsibilidade e a confiança nas decisões judiciais. No mesmo sentido jurídico, a segunda hipótese é refutada, pois a relativização da coisa julgada não deve ser aplicada em circunstâncias onde o autor demonstrou omissão, como no presente caso, que contraria os princípios da boa-fé objetiva processual. A inércia do autor em comparecer ao exame de DNA, por sua vez, não justifica a flexibilização da coisa julgada, já que isso poderia incentivar comportamentos similares no futuro, desvirtuando a essência do processo civil.

Para uma parte da doutrina clássica mais positivista, composta por Nelson Nery Júnior e Ovídio Baptista, a coisa julgada deve ser respeitada como um princípio fundamental do ordenamento jurídico, sendo a sua relativização um caminho perigoso que pode abrir precedentes para a insegurança nas relações sociais e jurídicas. Esses pensadores, em nenhuma hipótese, permitem a flexibilização da *res judicata*. Sendo assim, evidentemente há uma divergência entre esta corrente jurídica tradicional e a decisão da ministra Cármen Lúcia.

Neste contexto, a outra parte da doutrina clássica, formada por Teresa Arruda Alvim e José Carlos Barbosa Moreira, que reconhece a possibilidade de afrouxamento da coisa julgada em função de novas provas, deve ser interpretada com cautela, visto que a flexibilização do conceito de "documento novo" não pode justificar a violação da boa-fé objetiva, especialmente quando o autor da ação age com desídia, comprometendo o próprio processo e sua integridade. Portanto, segundo o que foi interpretado dessa corrente, a proteção à segurança jurídica e à estabilidade da coisa julgada deve prevalecer neste caso específico.

No que se refere ao Tema 392 do STF, que permite a repropositura de ações de investigação de paternidade, é importante destacar que sua aplicação se restringe a situações

em que a falta do exame de DNA não resulta de desídia do autor, mas, sim, por razões alheias à sua vontade, como questões financeiras ou a ausência de custeio pelo Estado. Isso diferencia substancialmente o caso em análise, onde a própria inércia do autor em comparecer ao exame pericial é a razão da extinção do processo, não sendo cabível a comparação entre esses dois julgados, tampouco a utilização daquele como fundamento para este

Soma-se a isso que, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.463.372/SP, a ministra Cármen Lúcia, ao relativizar a coisa julgada mesmo diante da omissão do autor, acabou ampliando de forma controversa os limites fixados no Tema 392, criando um precedente que tensiona o equilíbrio entre a segurança jurídica e os princípios afetivos e identitários. O que se observa, portanto, é um deslocamento da jurisprudência consolidada, o que gera incertezas quanto à estabilidade das decisões judiciais, afetando inclusive o comportamento esperado das partes processuais.

Além disso, o direito à verdade biológica, embora de grande relevância, não pode ser alcançado por meio de práticas que violam o devido processo legal. Ainda que tenha havido inércia por parte do magistrado de primeira instância, no que tange à adoção de medidas atípicas como forma de coagir o investigado, não se pode atribuir culpa ao Judiciário, tendo em vista que a responsabilidade e o interesse na produção da prova eram do genitor, o qual permaneceu omisso. Dessa forma, restou a presunção da paternidade, sendo este um último recurso legal que o juiz pode empregar para solucionar processos dessa natureza.

Também é necessário pontuar que os princípios do Direito de Família, a afetividade e o melhor interesse da criança, embora essenciais para a humanização e equilíbrio das relações familiares, devem ser sopesados à luz da segurança jurídica. Esses valores, apesar de possuírem relevância social, não podem ser invocados como justificativa para desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado, sobretudo quando esta foi proferida em um processo conduzido dentro da legalidade, com plena observância do contraditório e da ampla defesa, e cuja extinção resultou da inércia da parte interessada. A instrumentalização de princípios afetivos, nesse contexto, pode gerar grave instabilidade se aplicada sem os devidos cuidados dentro de um processo judicial.

Dessa maneira, diante da complexidade do caso concreto e da violação da boa-fé objetiva processual por parte do autor, a proteção à coisa julgada deve prevalecer sobre a busca pela verdade biológica. A força normativa das decisões judiciais consolidadas constitui pilar do Estado de Direito, sendo indispensável à previsibilidade, estabilidade e confiança nas relações jurídicas. O respeito às decisões definitivas não apenas preserva o equilíbrio processual, como também assegura que os direitos sejam exercidos com

responsabilidade, lealdade e cooperação entre as partes, impedindo que a negligência processual seja premiada com novas tentativas de rediscussão, comprometendo a integridade do sistema jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, 2003. Disponível em:

http://docslide.com.br/documents/robert-alexy-direitos-fundamentais-balanceamento-e-racio nalidadepdf.html. Acesso em: 10 de maio de 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Vade mecum tradicional. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 de abril. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 de mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). Reclamação 37.521/SP. Civil. Processo civil. Investigação de paternidade. Reclamação. Acórdão do STJ que determinou investigação exauriente sobre fraude em exame de DNA. Sentença que, com base no mesmo documento já examinado pela corte, concluiu pela prevalência de coisa julgada anteriormente formada e que havia sido afastada pelo STJ. Ofensa à decisão proferida pela corte. Recusa tácita ao fornecimento de material genético pelo herdeiro e por terceiros. Sentença que afasta a incidência da súmula 301/STJ. Erro de julgamento. Inaplicabilidade do entendimento sumular que depende, de igual modo, do exaurimento da atividade instrutória. Adoção de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais ao herdeiro que se nega a fornecer material biológico. Possibilidade, quando inaplicável desde logo o entendimento da súmula 301/STJ ou quando verificada postura anticooperativa que resulte em prejuízo ao pretenso filho. Adoção das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais a terceiros que igualmente se recusam a fornecer material biológico. Possibilidade. Legitimação processual ad actum. Observância do contraditório e, por analogia, do procedimento aplicável à exibição de documento ou coisa em poder de terceiro. Reclamante: F D G. Reclamado: Juiz De Direito Da 7a Vara De Família e Sucessões do Foro Central De São Paulo – SP. Interessado: R M. Relatora: Ministra Nancy

Andrighi, Brasília, 05 de junho de 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900610800&dt_publicacao=05/06/2020. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 300.084/GO**. Ação Rescisória - Investigação De Paternidade - Exame De Dna Após O Trânsito Em Julgado - Possibilidade - Flexibilização Do Conceito De Documento Novo Nesses Casos. Solução Pró Verdadeiro "Status Pater". Recorrente: Luan Henrique De Jesus . Recorrido: Elder Felipe Do Nascimento. Relatora: Min. Humberto Gomes De Barros, Brasília, 28 de abril de 2004. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100052576&dt_publicacao=06/09/2004. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 803.481/GO**. Direito civil e agrário. Compra e venda de safra futura a preço certo. Alteração do valor do produto no mercado. Circunstância previsível. Onerosidade excessiva. Inexistência. Violação aos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e probidade. Inexistência. Recorrente: Cargill Agrícola S/A. Recorrido: Luiz Ferreira Lima. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 28 de junho de 2007. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3139936&tipo=5&nreg=20050 2058570&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070801&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 226.436/PR**. Processo Civil. Investigação De Paternidade. Repetição De Ação Anteriormente Ajuizada, Que Teve Seu Pedido Julgado Improcedente Por Falta De Provas. Coisa Julgada. Mitigação. Doutrina. Precedentes. Direito De Família. Evolução. Recurso Acolhido. Recorrente: Julio Cesar Moreira. Recorrido: Ivanir Otavio Becker. Relator: Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, Brasília, 28 de junho de 2001. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900714989&dt_pu blicacao=04/02/2002. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 22 out. 2004. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=301&inde=. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 464.963-GO**. Recurso extraordinário. Diretor-geral de Tribunal Regional Eleitoral. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Nulidade dos atos praticados. Violação aos princípios da moralidade e do devido processo legal (fair trial). Acórdão recorrido cassado. Retorno dos autos para novo julgamento. Recurso extraordinário conhecido e provido. Recorrente: Ângela Pinto Ribeiro Miro. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14 fev. 2006, Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 jun. 2006, p. 35. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92447/false. Acesso em: 27 abril 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 111.787-7-GO**. Ofício judicante - postura do magistrado. Ao examinar a lide, o magistrado deve idealizar a solução mais justa, considerada a respectiva formação humanística. Somente após, cabe

recorrer à dogmática para, encontrado indispensável apoio, formalizá-la. 2- Desapropriação -Justa indenização - Correção monetária - Termo referente inicial. O título executivo judicial a demanda de cobrança, em face da chamada desapropriação indireta, assenta-se em provimento que assegura justa indenização. Impossível é olvidá-lo mediante empréstimo de valor maior a trecho que encerre, como termo inicial da correção monetária, a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação. A passagem dos anos sem que a decisão se tornasse definitiva acabaria por esvaziar o conteúdo econômico do que sentenciado, conduzindo a verdadeiro enriquecimento sem desapropriante. Causa da entidade O choque entre as duas partes do provimento resolve-se via homenagem ao preceito inserto no artigo 153, s 22, da Constituição Federal de 1969, no que minimiza o direito de propriedade mas garante, na desapropriação, a justa indenização, a que não equivale conclusão sobre o direito algumas centenas de cruzeiros pela perda de quase uma centena de alqueires produtivos. Recorrente: Carlos Alberto Salgado e outros.. Recorrido: Centrais Elétricas de Goiás S-A - CELG. Relator: Min. Aldir Passarinho, Brasília, 16 de abril de 1991. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=202612. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 363.889/DF**. Recurso Extraordinário. Direito Processual Civil e Constitucional. Repercussão Geral Reconhecida. Ação de investigação de paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame e DNA, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter o estado providenciado a sua realização. Repropositura Da Ação. Possibilidade, em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanação de seu direito de personalidade. Recorrente: Diego Goiá Schmaltz. Recorrido: Goiá Fonseca Rates. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 02 de junho de 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 71373/RS**. Investigação de paternidade. Exame de DNA. Condução do réu "debaixo de vara". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. Paciente: Jose Antonio Gomes Pinheiro Machado. Impetrante: Jose Antonio Gomes Pinheiro Machado. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Francisco Rezek, Relator p/ Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 10 de novembro de 1994. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117824/false. Acesso em: 17 abril 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1463372/SP**. Recurso extraordinário com agravo. Civil. Investigação de paternidade. Pretensa relativização da coisa julgada. Possibilidade. Tema 392. Recurso extraordinário com agravo provido. Recorrente: G.F.N.. Recorrido: T.B.S.N.F.. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Brasília, 14 de abril de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1514901/false. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.295.975/PR**. Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos seguintes termos (eDOC 10). Recorrente: J.P.B., representado por J.A.B.; Recorrida: K.H. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 12 de agosto de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1228021/false. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 83, p. 1-24, 2016. Disponível em:

https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/530/473. Acesso em: 18 abr. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. 215-270 p. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4374578/mod_resource/content/0/Dinamarco%20-%20Relativizar%20a%20coisa%20julgada%20material.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. 264 p. ISBN 978-85-392-0325-3.

FRANCO CORREA, C.; DELMÁS LEONI, R. A ética na convivência familiar e as condutas caracterizadoras do venire contra factum proprium. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 21, n. 1, p. e20232111, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1431. Disponível em: https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1431. Acesso em: 27 abr. 2025.

FRANZÉ, LUÍS HENRIQUE BARBANTE; PORTO, Giovane Moraes. Elementos da Teoria do Precedente Judicial. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 15, p. 55-71, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1638. Acesso em: 24 june 2025. doi: https://doi.org/10.26729/et.v15i0.1638.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.39. ISBN 9786559648474. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648474/. Acesso em: 27 abr. 2025.

GESSE, Eduardo. **Família Multiparental**: Reflexos na Adoção e na Sucessão Legítima em Linha Reta Ascendente. Curitiba: Juruá, 2019. 242 p. ISBN 978853629047-8.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Decisão e coisa julgada. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 40, p. 203-270, 1945.

LUNARDI, F. C. O direito fundamental à identidade genética e a condução coercitiva para realização de exame de DNA: Um debate necessário. **Revista Brasileira de Direitos**

Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 7, n. 23, p. 308–335, 2013. DOI: 10.30899/dfj.v7i23.257. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/257. Acesso em: 16 abr. 2025.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 1-266. ISBN 978-85-7308-910-3. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8NudyyXzrs8C&oi=fnd&pg=PA1&dq =%22chiovenda%22+e+%22coisa+julgada%22&ots=rCfGQuKZpy&sig=ku49eTs8bVwBYJ aHctbZSgN820A#v=onepage&q=%22chiovenda%22%20e%20%22coisa%20julgada%22&f=false. Acesso em: 05 maio 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Revista dos Tribunais São Paulo, v. 59, n. 416, 1970. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758635/Jose_Carlos_Barbosa_Moreira.pdf. Acesso em: 14 set. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. nona série. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ISBN 9788502059818.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. 2353 p. ISBN 978-65-5991-541-5.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direitos Processual Civil** – Volume Único/ Daniel Amorim Assumpção Neves. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1312 p. ISBN 978-85-442-4812-6.

OLIVEIRA, José Sebastião; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. **Aspectos relevantes da coisa julgada nas ações de família sob a ótica do Código de Processo Civil de 2015**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 35, p. 113-142, 2019. Disponível em:

https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/663adb39d3d56522498f1d9f96311d9a.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. **PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, [S. l.], v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.25110/rcjs.v22i1.2019.7865. Disponível em: https://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7865. Acesso em: 24 jun. 2025.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Coisa Julgada Relativa?**. *In*: RELATIVIZAÇÃO da Coisa Julgada. 2. ed. [*S. l.*]: JusPODVIM, 2008. cap. XII, p. 307-320. Disponível em: https://ppgd.ufba.br/sites/ppgd.ufba.br/files/relativizacao_da_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 277 p. ISBN 85-203-2390-1.